

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CAMPUS LITORAL NORTE - CLN  
DEPARTAMENTO INTERDISCIPLINAR  
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EaD

GISELDA SIQUEIRA DA SILVA SCHNEIDER

**O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA:  
ESTUDO DAS PRODUÇÕES ACADÊMICAS REFERENTES À JUDICIALIZAÇÃO  
DA EDUCAÇÃO (2009-2021)**

TRAMANDAÍ  
2022

GISELDA SIQUEIRA DA SILVA SCHNEIDER

**O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA:  
ESTUDO DAS PRODUÇÕES ACADÊMICAS REFERENTES À JUDICIALIZAÇÃO  
DA EDUCAÇÃO (2009-2021)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Campus Litoral Norte.  
Orientadora: Dra. Elisete Enir Bernardi Garcia.

Tramandaí

2022

## CIP – Catalogação na Publicação

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva.

O Direito à Educação Básica: Estudo das Produções Acadêmicas Referentes à Judicialização da Educação (2009-2021) / Giselda Siqueira da Silva Schneider. -- 2022.

79 f.

Orientador: Elisete Enir Bernardi Garcia.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Campus Litoral Norte, Licenciatura em Pedagogia EaD, Tramandaí, BR-RS, 2022.

1. Direito à Educação. 2. Educação Básica. 3. Políticas Públicas Educacionais. 4. Judicialização da Educação. I. GARCIA, Elisete Enir Bernardi. orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

GISELDA SIQUEIRA DA SILVA SCHNEIDER

**O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA:  
ESTUDO DAS PRODUÇÕES ACADÊMICAS REFERENTES À JUDICIALIZAÇÃO  
DA EDUCAÇÃO (2009-2021)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Campus Litoral Norte.  
Orientadora: Dra. Elisete Enir Bernardi Garcia.

Data de aprovação: 13 de dezembro de 2022

Banca examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Elisete Enir Bernardi Garcia  
Orientadora (UFRGS)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciani Paz Comerlatto  
Departamento Interdisciplinar CLN/UFRGS

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Nalú Farenzena  
Programa de Pós-graduação em Educação/UFRGS  
Faculdade de Educação/UFRGS

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho à Ana Clara e Sarah Sofia, meus amores e grande motivação para seguir estudando. Ademais, dedico igualmente, àqueles que apreciam o debate entre direito, educação e políticas públicas.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha gentil e compreensiva orientadora, professora Elisete Enir Bernardi Garcia, que soube direcionar minha pesquisa para otimizar o tempo, alinhando interesses do percurso acadêmico. Agradeço igualmente, a minha orientadora de Doutorado, professora Nalú Farenzena que apoiou o fato de eu escrever um trabalho de conclusão de curso sobre a temática.

“Minha presença de professor, que não pode passar despercebida dos alunos na classe e na escola, é uma presença em si política. Enquanto presença não posso ser uma *omissão*, mas um sujeito de *opções*. Devo revelar aos alunos minha capacidade de analisar, de comparar, de avaliar, de decidir, de optar, de romper. Minha capacidade de fazer justiça, de não falhar à verdade. Ético, por isso mesmo, tem que ser meu testemunho” (FREIRE, 2016, p. 96).

## RESUMO

No Brasil, observa-se que para concretização do direito à educação, além da legislação infraconstitucional (função/poder legislativo) e das políticas públicas (função/poder executivo), são interpostos processos judiciais buscando a sua garantia e efetividade. Com isso, objetiva-se compreender como as pesquisas sobre a judicialização da educação analisam a questão do direito à Educação Básica, o que passa por: identificar as pesquisas acadêmicas nos repositórios digitais no período de 2009 a 2021 na temática da judicialização da Educação Básica; mapear as pesquisas acadêmicas nos repositórios digitais a partir de 2009 no tema da judicialização da Educação Básica; analisar como as pesquisas acadêmicas dos repositórios digitais a partir de 2009 abordaram a judicialização da Educação Básica. Justifica-se, ante o crescimento de produções científicas acerca da “judicialização da educação”, considerando que a partir da Constituição Federal de 1988 inaugurou-se no Poder Judiciário uma nova relação com a educação, o que se vislumbra através de ações judiciais buscando a sua garantia e efetividade. Procede-se à investigação pela abordagem qualitativa, de natureza básica, pela pesquisa exploratória, utilizando como procedimento de pesquisa o levantamento bibliográfico. Esclarece-se o recorte temporal em função da alteração constitucional em 2009, tornando obrigatório o ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, o que certamente desafiou a realidade escolar brasileira quanto à oferta de vagas. Conclui-se que a produção acerca do tema tem despertado os interesses de pesquisas principalmente nos Programas de Pós-Graduação stricto sensu, nos Cursos de Mestrado e Doutorado, principalmente em Educação e Políticas Públicas. Ademais, analisar tal produção acadêmica no campo das Políticas Públicas Educacionais referentes à judicialização da Educação Básica parece fundamental para compreender o funcionamento do Estado em suas funções – Executiva, Legislativa e Judiciária –, bem como a importância do sistema de justiça e seus reflexos no tocante à exigibilidade do direito à educação nas suas variadas matizes na atualidade no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito à Educação. Educação Básica. Políticas Públicas Educacionais. Judicialização da Educação.



## RÉSUMÉ

Au Brésil, on observe que, pour réaliser le droit à l'éducation, en plus de la législation infra-constitutionnelle (fonction/pouvoir législatif) et des politiques publiques (fonction/pouvoir exécutif), des procès sont intentés pour en obtenir la garantie et l'efficacité. Avec cela, il s'agit de comprendre comment la recherche sur la judicialization de l'éducation analyse la question du droit à l'éducation de base, ce qui implique: d'identifier la recherche académique dans les dépôts numériques dans la période 2009 à 2021 sur le thème de la judicialisation de l'éducation de base; de cartographier la recherche académique dans les dépôts numériques à partir de 2009 sur le thème de la judicialisation de l'éducation de base; d'analyser comment la recherche académique dans les dépôts numériques à partir de 2009 a abordé la judicialisation de l'éducation de base. Il est justifié, devant la croissance des productions scientifiques sur la "judicialisation de l'éducation", de considérer qu'à partir de la Constitution Fédérale de 1988, une nouvelle relation avec l'éducation a été inaugurée dans le Pouvoir Judiciaire, qui est entrevue à travers des procès qui cherchent sa garantie et son efficacité. L'enquête est menée à travers une approche qualitative, de nature fondamentale, par une recherche exploratoire, en utilisant comme procédure de recherche l'enquête bibliographique. Il est précisé que la coupure temporelle est due au changement constitutionnel de 2009, rendant obligatoire l'enseignement de 4 (quatre) à 17 (dix-sept) ans, ce qui a certainement remis en cause la réalité scolaire brésilienne en ce qui concerne l'offre de postes vacants. On peut conclure que la production sur le thème a suscité l'intérêt de la recherche principalement dans les programmes d'études supérieures, dans les cours de maîtrise et de doctorat, notamment en éducation et en politique publique. De plus, l'analyse d'une telle production académique dans le domaine des Politiques Éducatives Publiques concernant la judicialization de l'Education de Base semble essentielle pour comprendre le fonctionnement de l'État dans ses fonctions - Exécutif, Législatif et Judiciaire -, ainsi que l'importance du système judiciaire et ses conséquences concernant l'applicabilité du droit à l'éducation dans ses différentes nuances de nos jours au Brésil.

**MOTS CLÉS:** Droit à l'éducation. L'éducation de base. Politiques publiques en matière d'éducation. Judicialisation de l'éducation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 CONCEITOS EPISTEMOLÓGICOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO A PARTIR DE 1988 .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>2.3 A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>2.4 A METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA .....</b>	<b>42</b>
<b>3 PRODUÇÕES ACADÊMICAS SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA .....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 PRODUÇÕES ACADÊMICAS SOBRE “JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO”</b>	<b>44</b>
<b>3.2 ANÁLISE DAS PRODUÇÕES: MAPEANDO ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>3.3 ANÁLISE DAS PRODUÇÕES: A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA A PARTIR DE 2013 .....</b>	<b>60</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O pacto social estabelecido pela sociedade brasileira desde a democratização encontra nas Políticas Públicas, um alicerce para efetivação e condução dos direitos sociais, assegurados pela nova ordem jurídica estabelecida em 1988, com o advento do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, dentre os direitos e garantias fundamentais, a educação aparece como direito social (art. 6º) na Constituição da República Federativa de 1988. Diz-se que os direitos sociais são direitos de segunda geração, logo exigem “prestações positivas” (SILVA, 2004, p. 285) ou ainda, “uma presença mais forte do Estado para serem realizados” (VIEIRA, 1999, p. 23).

A doutrina do direito – terminologia jurídica que indica “conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica” (SILVA, 2002, p. 291) –, “costuma classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos (lembrando a preferência da doutrina mais atual sobre a expressão “dimensões” dos direitos fundamentais)” (LENZA, 2009, p. 670).

Portanto, enquanto direito social a educação é

[...] direito de todos e dever do Estado e da família, [que] será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Destaca-se que o “Estado Democrático Brasileiro” (BRASIL, 1988) atua pela organização estabelecida constitucionalmente dos “Poderes [funções] da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988, art. 2º)<sup>1</sup>. Assim, “todos os atos praticados pelo Estado decorrem de um só Poder, uno e indivisível. Esses atos adquirem diversas formas, através do

---

<sup>1</sup> De acordo com o constitucionalista Silva (2004) indicam tanto as funções legislativa, executiva e jurisdicional, bem como os respectivos órgãos – o que estará descrito no título IV Da Organização dos Poderes na CF/88 –. Para o jurista, não se deve confundir *funções do poder* com a *divisão* ou *separação de poderes*, embora exista entre ambas uma indubitável conexão: “a distinção de funções constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza, sem considerar os órgãos que as exercem; quer dizer que existe sempre distinção de funções, quer haja órgãos especializados para cumprir cada uma delas, quer estejam concentradas num órgão apenas. A divisão de poderes consiste em confiar a cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva, jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)” (SILVA, 2004, p. 108).

exercício das diversas funções [o que se convencionou chamar de “poderes”] pelos diferentes órgãos” (LENZA, 2009, p. 339, grifo nosso).

Ao longo de mais de 30 anos de Constituição Cidadã – como ficou conhecida a Constituição Federal de 1988 –, observa-se que, para efetivação do direito à educação, além da legislação infraconstitucional (função/poder legislativo) e das políticas públicas (função/poder executivo), “ações judiciais visando a sua garantia e efetividade” (CURY; FERREIRA, 2010, p. 77) evidenciam o fenômeno denominado “judicialização da educação”:

[...] que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas. [ou seja] a partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação desse direito. Inaugurou-se no Poder Judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou através de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. [...] (CURY; FERREIRA, 2009, p. 3).

Dessa forma, a expressão “judicialização da educação” começou a aparecer nos trabalhos e pesquisas acadêmicas, ao mesmo tempo em que os tribunais no país firmavam “jurisprudência” sobre o tema. Com isso, o Judiciário passa a ser uma instituição com participação ativa no fortalecimento da democracia ante a sua intervenção – diga-se “provocada” – com reflexos no âmbito social.

O interesse pelo tema sob investigação possui relação com motivações advindas pela formação anterior, a graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS/2007), bem como aprendizados no presente curso, a Pedagogia, que oportunizou reflexões a partir de componentes que abordaram a questão da “gestão da educação”, das “políticas educacionais e a legislação”, dentre outros.

Em “Gestão e Organização Escolar” ministrado pela professora Doutora Elisete Enir Garcia Bernardi (2020), evidenciou-se a relevância do direito à educação, o papel da escola e seus atores – comunidade escolar – como espaço de construção democrática, em que o ensino e a aprendizagem ocorrem por excelência, sendo ambiente de formação do cidadão, que deve propiciar a vivência dos valores (constitucionais) na prática, essencialmente pela vivência da gestão democrática, tal como idealizado pela Lei Maior nos princípios norteadores para a administração

pública (art. 37 da CF/88)<sup>2</sup> juntamente com os princípios gerais no ensino (art. 206 da CF/88)<sup>3</sup>.

Outrossim, justifica-se ainda, pelos estudos em andamento na mesma temática no Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEDU/UFRGS). O diálogo entre as áreas do Direito e da Educação parece essencial ante “[...] o tom de raiva, legítima raiva, que envolve [desde sempre] o meu discurso quando me refiro às injustiças a que são submetidos os esfarrapados do mundo” (FREIRE, 2016, p. 16).

Ademais, considerando que “a educação é uma forma de intervenção no mundo” (FREIRE, 2016, p. 96), acreditando “na nossa responsabilidade ética no exercício de nossa tarefa docente” (FREIRE, 2016, p. 17), justifica-se a necessidade de ampliar pesquisas relacionadas ao direito à educação, a exigibilidade desse direito na esfera judicial, bem como a legislação do ensino, tal como assevera Adriana Silveira (2008) em “A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento” (2008). Até porque segundo a pesquisadora, “apesar da explicitação de direitos nos documentos legais, prevalece uma grande distância entre a declaração dos direitos e sua plena efetivação para todos” (SILVEIRA, 2008, p. 540).

Análise interessante consta em “O Direito nas Políticas Públicas”, quando o autor propõe pensar que “um sem-número de procedimentos mediados por códigos, leis, decretos, regulamentos, portarias, circulares e outras espécies de normas é diariamente movimentado no dia a dia das políticas públicas (COUTINHO, 2013, p. 182). Dessa forma, as políticas públicas estão em constante pauta pelos juristas. Logo, evidencia-se a necessidade de que exista um aprofundamento por parte da ciência jurídica acerca do campo das políticas públicas, tendo em vista que

---

<sup>22</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> “I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1988).

“abordagens de pesquisa empíricas e interdisciplinares são ainda escassas no campo do direito” (COUTINHO, 2013, p. 183).

Com isso, resta evidente que o direito à educação será viabilizado por meio das políticas públicas educacionais. E essa relação entre as áreas da educação, pelo campo das políticas públicas educacionais, e a ciência do direito parece imprescindível em defesa e construção de um Estado Democrático. Cabe pensar que a democracia é uma construção social, “aprendemos a ser democráticos vivenciando a democracia no nosso cotidiano, no conflito, nas relações, [...] a educação exerce relevante papel no processo de construção de uma sociedade democrática (PERONI, 2013, p. 29).

Nesse sentido, constata-se que houve no Brasil um aumento de pesquisas acadêmicas a investigar a exigibilidade do direito à educação pela via da judicialização. Assim, definiu-se como objeto de estudo as pesquisas no campo da Política Educacional brasileira – monografias, dissertações e teses – acerca da judicialização da educação no Brasil para garantia, exigibilidade do direito à Educação Básica no período histórico de 2009 a 2021.

Justifica-se a escolha e o recorte temporal visto a alteração da Constituição pela Emenda Constitucional n. 59 em 2009, que altera o art. 208, tornando a educação básica “obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988), o que certamente gerou um aumento da busca pelo sistema de Justiça no país, entre outros aspectos, para cumprimento do direito de acesso e garantia de vagas para o público escolar a partir dos 4 anos.

A partir de 2009, com a EC 59 passou a ser obrigatório o ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Pela repartição de competências federativas, aos Municípios cabe a atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental. Aos “Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (BRASIL, 1988), sendo que

na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório (BRASIL, 1988).

Ante a realidade dos municípios no país, ilusório acreditar que apenas o advento da lei irá alterar a “realidade social” com o imediato cumprimento do direito, ainda mais, quando se rememora que “o Brasil nasceu e cresceu dentro de condições negativas às experiências democráticas” (FREIRE, 2021, p. 90), tendo em vista a história envolvendo a colonização brasileira, “fortemente predatória, à base da exploração econômica do grande domínio, em que o “poder do senhor” se alongava “das terras às gentes também” e do trabalho escravo” (FREIRE, 2021, p. 90).

Dessa forma, como problema de pesquisa, tem-se: Quais as produções da comunidade acadêmica relacionadas ao tema da judicialização da Educação Básica a partir de 2013? Nesse intuito, estabelece-se como objetivo geral: compreender como as pesquisas sobre a judicialização da educação analisam a questão do direito à Educação Básica.

Por objetivos específicos, define-se: 1) identificar as pesquisas acadêmicas nos repositórios digitais no período de 2000 a 2021 na temática da judicialização da Educação Básica; 2) mapear as pesquisas acadêmicas nos repositórios digitais a partir de 2013 no tema da judicialização da Educação Básica; 3) analisar como as pesquisas acadêmicas dos repositórios digitais a partir de 2013 abordaram a judicialização da Educação Básica.

Para isso, o trabalho será dividido em duas partes, além da introdução acima que apresentou a justificativa, o objeto, o problema e os objetivos da pesquisa. O capítulo intitulado “Conceitos epistemológicos fundamentais”, em que são apresentadas definições estruturantes para compreensão e análise da pesquisa, tais como “o direito à educação”, “as políticas públicas”, “a judicialização da educação”, bem como a metodologia utilizada; e o capítulo intitulado “Produções acadêmicas envolvendo a judicialização da educação básica” em que constam os resultados e análise da investigação realizada.

## 2 CONCEITOS EPISTEMOLÓGICOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo, apresentam-se os conceitos epistemológicos e teóricos fundamentais para compreensão da pesquisa, como “o direito à educação”, “as políticas públicas” e a “judicialização da educação”. Considerando a complexidade envolvendo cada um dos conceitos, registra-se que não houve pretensão de exaurir tais temas, mas de evidenciar os principais aspectos relacionados a cada um. Ao final, apresenta-se a metodologia utilizada.

### 2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO A PARTIR DE 1988

A sociedade brasileira representada na Assembleia Nacional Constituinte em 1987 e 1988, efetuou um novo pacto, consubstanciado numa nova ordem jurídica que resultou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que inaugura o retorno ao período democrático no país após 21 longos anos de ditadura militar. Nesse sentido, cabe a leitura do texto preambular da CF/88:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito remete à ideia de participação popular na escolha de seus representantes, tal como enseja o termo “democracia”, como se depreende do parágrafo único, art. 1º da CF/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, “a substância da soberania popular deve ser representada pela autêntica, efetiva e legítima participação democrática do povo nos mecanismos de produção e controle das decisões políticas” (SILVA, 2000, p. 226). E ainda, nesse modelo, a Constituição

abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à



cidadania, que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social fundado na dignidade da pessoa humana (SILVA, 1988, p. 22).

Dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, tem-se o compromisso com: a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”; o desenvolvimento da nação, com a erradicação da “pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e com a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Nessa ótica, “a tarefa fundamental do Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (SILVA, 1988, p. 24). E nesse contexto, emerge o tema da educação, considerando a necessidade de construção social da democracia, uma vez que “os analistas, sobretudo os de nossas instituições políticas, insistem na demonstração desta inexperiência democrática. Inexperiência democrática enraizada em verdadeiros complexos culturais” (FREIRE, 2021, p. 90).

O “direito à educação” encontra amparo legal no Direito Internacional Público e no Direito Nacional Constitucional. Entende-se que “é na legislação que a democracia adquire todo o seu sentido” (WALDRON, 2001, p. 229). Em tese, no Estado de Direito a lei “resulta da formulação da vontade geral, através de seus representantes, e porque a lei propõe-se a ser geral e abstrata, precisamente para que todos os homens sejam tratados sem casuísmos [...]” (MELLO, 2014, p. 50).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 26, I, consta que “toda a pessoa tem direito à educação” e ainda, que tal direito deverá ser orientado “[...] à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais [...]” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948). Na Constituição Federal de 1988:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Ademais, no texto constitucional brasileiro, a educação além de direito fundamental, na espécie de direito social, será garantida pelo Estado como “direito público subjetivo”, cujo “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público,

ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta relevantes conquistas no campo dos direitos sociais. Contexto em que salienta-se o direito à educação, havendo consenso entre a maioria dos pesquisadores que, a partir de então, configura-se “um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, pois estabeleceu diretrizes, princípios e normas [...]” (CURY; FERREIRA, 2009, p. 32) para a garantia desse direito ao que se soma a legislação infraconstitucional, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 instituído pela Lei 8.069 (ECA), a Lei 9.394 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB) e o Plano Nacional de Educação em 2014 definido pela Lei 13.005 (PNE).

Salienta-se que, no caso do direito à educação, “nosso modelo constitucional caracteriza-se, [...] por uma extensa previsão de deveres estatais, de garantias orçamentárias e procedimentais e de arranjos interfederativos [...] aliada a uma ampla atribuição jurisdicional” (XIMENES; SILVEIRA, 2017, p. 80). Logo, o Judiciário – como será adiante abordado – muitas vezes, atua para além da interpretação das normas constitucionais, efetuando controle nas políticas públicas educacionais.

Não obstante, verifica-se retrocessos de direitos – casos em que o Judiciário não tem responsabilizado o Executivo, ante as possibilidades e artimanhas na “manipulação” de recursos de ordem judicial –, como o fechamento das Escolas do Campo, considerando que “de 1998 a 2020, de acordo com os dados extraídos dos Censos escolares/INEP, no Brasil foram fechadas 70.722 escolas públicas (estaduais e municipais) localizadas no campo (56,8%)” (CARVALHO, 2021, p. 11). Ou ainda, a situação do Rio Grande do Sul, Estado que “registrou maior queda no número de matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA) desde 2019, com extinção de 40 mil inscrições, o que corresponde a uma redução de 56%” (CPERS, 2022).

Indubitavelmente, além da Constituição assegurar que

a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Verificam-se normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que também asseguram o direito à educação, referindo ao dever da família e do poder público à educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Destaca-se, ainda, que, desde a Emenda Constitucional n. 59/2009, o art. 208 da CF/88 assegura a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988). Com isso, ainda de acordo com o texto constitucional, colocou-se a Educação Infantil para mostrar o dever do Estado desde 0 a 3 anos, garantindo-se “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (BRASIL, 1988), devendo contemplar também os maiores de 18 anos.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/96 – o dever do Estado de prestar educação escolar pública ocorre por meio da Educação Básica – 4 aos 17 anos de idade –, compreendendo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Assegurando também, a garantia da educação infantil para as crianças de até 5 anos de idade (art. 4º, II); além do atendimento educacional especializado gratuito para alunos com necessidades educacionais especiais (art. 4º, III); ensino para os que não concluíram em idade própria e a educação escolar para jovens e adultos (art. 4º, IV e VII).

Nesse mesmo rol de garantias, há ainda, previsão de uma série de medidas de cunho socioeconômico para o educando, “em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (BRASIL, 1988).

Então, na educação nacional no Brasil existem os níveis da Educação Básica<sup>4</sup> e do Ensino Superior. Por sua vez, na Educação Básica, tem-se as etapas da

---

<sup>4</sup> “Atualmente, os documentos normativos que norteiam a educação básica são a Lei nº 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e o Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Congresso Nacional em 26

Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.<sup>5</sup> E como modalidades, tem-se a Educação Escolar Indígena, Educação Especial, Educação do Campo, Educação Escolar Quilombola, a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional.

Nesse contexto, a instituição escola assume grande relevância social, pois que será nesse espaço público, o ambiente por onde se media e efetiva o direito à educação, mediante as políticas públicas educacionais. Aliás, interessante pesquisa, “ao tomar as escolas como o centro da atuação política” (LOPES; MACEDO, 2021, p.11) traz a obra “Como as escolas fazem as políticas”, de autoria de Stephen J. Ball, Meg Maguirre e Annette Braun (2021). Na pesquisa, verificam “sobre como as escolas “fazem” política, especificamente sobre como as políticas tornam-se “vivas” e atuantes (ou não) nas escolas” (BALL et. al, 2021, p. 24). Logo, a escola é um espaço fundamental à sociabilidade humana, contribuindo ativamente para a formação desde os primeiros anos da vida, na infância até a juventude.

Acerca das relações entre educação e sociedade, nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (BRASIL, 2013), afirma-se o caráter emancipador da educação:

**Compreender e realizar a educação, entendida como um direito individual humano e coletivo, implica considerar o seu poder de habilitar para o exercício de outros direitos, isto é, para potencializar o ser humano como cidadão pleno**, de tal modo que este se torne apto para viver e conviver em determinado ambiente, em sua dimensão planetária. A educação é, pois, processo e prática que se concretizam nas relações sociais que transcendem o espaço e o tempo escolares, tendo em vista os diferentes sujeitos que a demandam. **Educação consiste, portanto, no processo de socialização da cultura da vida, no qual se constroem, se mantêm e se transformam saberes, conhecimentos e valores** (BRASIL, 2013, p. 16, grifos nossos).

Com isso, evidencia-se o papel potencializador da educação enquanto processo formativo que vise construir uma real cultura democrática, em ênfase no respeito mútuo, na tolerância, no altruísmo, na criticidade, entre outros aspectos relacionados a uma educação emancipatória. Exatamente nesse sentido, salienta-se

---

de junho de 2014. Outros documentos fundamentais são a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2022).

<sup>5</sup> Conforme art. 4º da LDBEN. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.

que no texto constitucional foram estabelecidos os princípios mediante os quais o ensino será ministrado (art. 206, CF/88), o que inclui:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida

Quanto à organização da educação, ainda parece relevante apontar que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (BRASIL, 1988). De acordo com o Conselho Nacional de Educação, pode-se entender por sistema de ensino o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes (CNE/CEB 30/2000).

Na Constituição Federal, o sistema de ensino nacional estará organizado pela divisão de atribuições e competências da seguinte forma, de acordo com seu artigo 211:

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a LDB prevê que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]” (BRASIL, 1996). No sistema federal, tem-se “I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação” (BRASIL, 1996). Nos Estados e Distrito Federal:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino (BRASIL, 1996).

E nos Municípios, “I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação” (BRASIL, 1996). Portanto, os Municípios podem optar por organizar seu próprio sistema de ensino, integrar-se ao sistema estadual ou ainda, compor com o Estado um sistema único de educação básica.

E ainda, cada sistema é composto por órgãos. O sistema federal: Ministério da Educação (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE) e Instituições escolares sob sua jurisdição. O sistema estadual e do Distrito Federal: Secretaria Estadual de

Educação (SEE), Conselho Estadual de Educação (CEEEd) e Instituições escolares sob sua jurisdição. E o sistema municipal: Secretaria Municipal de Educação (SME), Conselho Municipal de Educação (CME) e Instituições escolares sob sua jurisdição.

Deve haver um regime de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios na garantia dos direitos previstos constitucionalmente para a educação pública – vide inciso V do art. 23 da CF/88<sup>6</sup> –, consoante se observa no art. 23 ao enunciar a competência comum entre os entes da federação<sup>7</sup>, e em seu parágrafo único: “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, no Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>8</sup> – Lei n. 13.005/2014 – no art. 7º há previsão de que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano” (BRASIL, 2014), esmiuçando-se em seus parágrafos o seguinte:

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

---

<sup>6</sup> “V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (BRASIL, 1988);

<sup>7</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:” (BRASIL, 1988).

<sup>8</sup> O PNE está fundamentado na previsão constitucional presente no art. 214 da CF/88: “A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação (BRASIL, 2014).

Aliás, as diretrizes do PNE compreendem:

erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais [...]; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania [...]; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade**; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Quanto à responsabilidade de oferta e financiamento da Educação Básica, tem-se que: cabe à União a organização e financiamento da rede pública federal, assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios; aos Estados, oferta e financiamento do Ensino Fundamental e Ensino Médio; e aos Municípios Oferta e financiamento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Salienta-se que o Ensino Fundamental é de responsabilidade comum dos Estados e dos Municípios, logo, nenhum desses entes pode se eximir desta responsabilidade constitucional.

A respeito do financiamento da Educação Básica, os recursos são provenientes da vinculação de receita de impostos, consoante previsão constitucional. Além da receita dos impostos, há também a arrecadação de outros tributos pelos entes federados, a maioria de menor valor, exceto arrecadações exclusivas da União. Existem também o salário-educação, que é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública. Em resumo:

O art. 212 da CF 1988 trata da vinculação de receita de impostos à educação, da oferta e do financiamento de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde e estabelece o salário-educação como fonte adicional de financiamento da educação (MACHADO; FARENZENA, 2016, p. 174).



Nos termos da Constituição, a União deverá aplicar anualmente ao menos 18% e os Estados e Municípios 25% “da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (BRASIL, 1988). E ainda, a Meta 20 do PNE prevê:

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio (BRASIL, 2014).

Dessa forma, “as mudanças na estrutura do financiamento da educação atravessam um período muito dinâmico desde a promulgação da CF de 1988” (MACHADO; FARENZENA, 2016, p. 176), pois desde então, reafirmou-se a vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (MDE), a instituição de fundos (Fundeb), a manutenção do salário-educação, além da garantia de atendimento ao aluno em todas as etapas da Educação Básica, com programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

Na LDB estão elencadas as despesas educacionais que podem ser incluídas (art. 70) e as que não podem (art. 71) na “manutenção e o desenvolvimento do ensino” (MDE). O controle disso, fica por conta dos tribunais de contas. No caso da União, o Tribunal de Contas da União, e no caso dos estados e municípios, os tribunais de contas constituídos em cada estado da Federação.

E para finalizar, cabe referir que existem as transferências legais, que são as previstas na Constituição ou lei federal, sendo da União tem o dever legal de repassar recursos para os Estados e Municípios. E existem as transferências voluntárias, que são os repasses “em decorrência da celebração de convênios, termos de compromisso ou outros instrumentos similares cuja finalidade seja a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do governo” (MACHADO; FARENZENA, 2016, p. 181).

Em estudo de Machado e Farenzena (2016), na ocasião como recursos oriundos de transferências legais, podia-se citar:

a complementação da União ao Fundeb; o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); o Programa Dinheiro Direto na Escola (modalidade Básico) (PDDE); o Programa Nacional de Apoio ao Transporte

do Escolar (Pnate); o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); o Programa Brasil Alfabetizado (PBA); o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego (Pronatec) (MACHADO; FARENZENA, 2016, p. 181).

Destaca-se que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb),<sup>9</sup> uma das principais fontes de financiamento da educação básica no país, tornou-se permanente com a Emenda Constitucional n. 108/2020. Cabe explicitar que é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual – importante entender que na prática, configura-se num total de vinte e sete Fundos –, composto por recursos provenientes da receita proveniente de impostos dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, e uma complementação da União.<sup>10</sup>

Dessa forma, a par dos principais aspectos relativos ao direito à educação, situando o dever do Estado, bem como a organização federativa da educação no país, passa-se a algumas considerações a respeito de como se efetivam tais garantias, considerando que ocorrem por meio das políticas públicas educacionais.

## 2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

As políticas públicas educacionais são em tese a materialização do direito à educação. Tal direito social – a educação – assegurado na Constituição Federal do Brasil de 1988 será efetivado pela divisão de atribuições e por consequência – políticas públicas – dos entes da federação brasileira: União, Estados e Municípios.

Cabe referir, que o conceito de políticas públicas é polissêmico. Para começar, menciona-se as três acepções oriundas da língua inglesa e que ajudam a situar a “política”: *polity*, enfocando as instituições políticas; *politics*, os processos políticos; e *policy*, o conteúdo das políticas públicas (FREY, 2000).

Na mesma linha, a pesquisadora Celina Souza (2006), em seu artigo “Políticas Públicas: uma revisão da literatura”, afirma inexistir uma única ou melhor forma de conceituar política pública. Na tentativa de definição, recorre a autora à referenciais importantes no campo de estudo:

---

<sup>9</sup> Extraído do texto “Sobre o Fundeb” e que pode ser consultado na página online, disponível em: <https://www.fn.de.gov.br/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>10</sup> Conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da CF/88.

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer” (SOUZA, 2006, p. 24).

Para a professora Maria Beatriz Luce (2022) em uma sistematização de diversas obras, pode-se compreender as políticas públicas como

conjunto de ações de governo que produzem efeitos sobre determinado grupo social, seus direitos ou interesses; soma de atividades dos governos, que agem diretamente ou por delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos; o que o governo escolhe fazer ou não fazer; o que o governo faz para resolver problemas (LUCE, 2022, p. 5).

Recorrendo novamente a Celina Souza (2006), a autora convida a pensar a política pública a partir dos seguintes aspectos:

A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz. A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes. A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras. A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados. A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo. A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação (SOUZA, 2006, p. 36-37).

Souza (2006) auxilia a situar as “políticas públicas” na história e pensar como esse campo do saber, tão importante na atualidade do Estado Moderno/Pós-Moderno, funciona. É preciso antes de analisar uma política pública específica, situar teoricamente o campo de estudo nos aportes da Ciência a que pertence e nas relações interdisciplinares possíveis.

Para Pierre Muller (2018), as políticas públicas se enquadram como “ciência do Estado em ação” (MULLER, 2018, p. 7), sendo o ramo recente da ciência política. Para ele, apresenta-se como um campo pluridisciplinar, que vai ao encontro dos conhecimentos acadêmicos que objetivam responder às indagações por ela formuladas. O conceito “é essencialmente de origem americana, tendo em vista que

foi nos Estados Unidos que ele se desenvolveu extrema e intensamente a partir da década de 1950” (MULLER, 2018, p. 8).

Dessa forma, considerando esse aspecto histórico, as pesquisas sobre políticas públicas continuam fundamentadas numa “noção de governo”, consubstanciadas na pragmática questão: “como os interesses podem conduzir à adoção de “boas” políticas, eficazes e que correspondam a uma utilização eficiente e almejada do dinheiro dos cidadãos?” (MULLER, 2018, p. 8).

No entanto, há que se considerar também a contribuição europeia, que ao contrário, “a tradição, baseada nos estudos de Hegel e Max Weber, passando por Marx, destacou, sobretudo, o conceito de Estado, ou seja, a instituição que, de uma forma ou de outra, domina, modela e transcende a sociedade”. Logo, dessas duas tradições – americana e europeia – formula-se outra questão:

Como a transformação dos modos de ação do Estado, ao longo do século XX e principalmente após a influência da globalização, modificou seu lugar e seu papel nas sociedades modernas? [...] [ou ainda] As políticas públicas mudam a política? (MULLER, 2018, p. 9)

Para Nalú Farenzena (2022), fundamentada em diversas obras, a concepção de políticas públicas como “estado em ação”, significa “as políticas públicas como configurações de ações/decisões dinâmicas, de base setorial e/ou territorial, orientadas para finalidades e com fundamento na autoridade legítima do poder público” (FARENZENA, 2022, p. 3). Ocorre que “as primeiras políticas públicas tiveram por objeto inicial resolver a questão social [...] O “social” se constrói, então, como setor sujeito a políticas específicas [...] Essas políticas, são marcadas, acima de tudo, por seu caráter setorial” (MULLER, 2018, p. 13). A complexidade das sociedades modernas impulsiona as políticas públicas, que assim se destinam à administrar os desequilíbrios oriundos da setorização e da própria sociedade (MULLER, 2018).

Embora menção anterior, reitera-se que no meio acadêmico, existe consenso acerca da necessidade de se considerar as “dimensões da política”:

**a dimensão institucional ‘polity’** se refere à ordem do sistema político, delimitada pelo sistema jurídico, e à estrutura institucional do sistema político-administrativo; no quadro da **dimensão processual ‘politics’** tem-se em vista o processo político, freqüentemente de caráter conflituoso, no que diz respeito à imposição de objetivos, aos conteúdos e às decisões de distribuição; **a dimensão material ‘policy’** refere-se aos conteúdos concretos, isto é, à configuração dos programas políticos, aos problemas

técnicos e ao conteúdo material das decisões políticas (FARENZENA, 2022, p. 9, grifos nossos).

No mesmo sentido, didaticamente explica Luce (2022) que “as *policies*” são os programas, os projetos, as ações, o conteúdo material das decisões políticas; por sua vez, “a *polity*” é a estrutura institucional e sistema jurídico; e por fim, “a *politics*” como o processo político para definições das *policies*, geralmente conflituoso.

Embora não esteja dentre os objetivos desse trabalho, esgotar o estudo acerca do campo das políticas públicas, relevante ao menos referenciar acerca do ciclo de políticas públicas como uma abordagem que apresenta etapas sequenciais – fases que devem ser observadas enquanto um recurso analítico para reconhecer os atores e os processos que permeiam as políticas públicas – tendo como precursor Harold Lasswell:

Lasswell foi um dos primeiros autores, em 1956, a tentar estabelecer/formular o conjunto de etapas de desenvolvimento do processo político, **propondo uma classificação em sete etapas: “informação” (recolha de dados); “iniciativa” (aprovação de medidas de política); “prescrição” (formulação de medidas, normas e regras); “invocação” (justificação e especificação dos benefícios e das sanções); “aplicação” (concretização das medidas); “avaliação” (sucesso ou insucesso das decisões), e “cessação” (regras e instituições criadas no âmbito da política aprovada) [...]** vindo a proposta de Lasswell a transformar-se no ponto de partida para a construção de quase todos os novos modelos e quadros teóricos da análise de políticas públicas (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017, p. 14, grifo nosso).

Por sua vez, a “abordagem do ciclo de políticas” elaborada por Stephen Ball e colaboradores, bastante difundida e utilizada por pesquisadores do campo da política educacional, inclusive por pesquisadores brasileiros, apresenta-se como um “referencial analítico útil para a análise de programas e políticas educacionais e [...] permite a análise crítica da trajetória de programas e políticas educacionais desde sua formulação inicial até a sua implementação” (MAINARDES, 2006, p. 48). Estudioso do tema no Brasil, o professor Mainardes explica que:

Essa abordagem destaca a natureza complexa e controversa da política educacional, enfatiza os processos micropolíticos e a ação dos profissionais que lidam com as políticas no nível local e indica a necessidade de se articularem os processos macro e micro na análise de políticas educacionais (MAINARDES, 2006, p. 49).

O interessante na “abordagem do ciclo de políticas” é a percepção de que os profissionais da educação irão igualmente “participar” do processo de formulação e implementação das políticas. Os autores dessa abordagem mencionam “um ciclo contínuo constituído por três contextos principais: o contexto de influência, o contexto da produção de texto e o contexto da prática” (MAINARDES, 2006, p. 50), destacam que tais contextos irão se interrelacionar, sendo que em cada um deles, haverá disputas e embates entre grupos de interesse (MAINARDES, 2006).

Por sua vez, Farenzena (2022) explica que, no setor da educação, e referindo-se ao Brasil, haverá interações entre os agentes governamentais alocados em diferentes instâncias; interações entre os agentes governamentais e a sociedade civil; a configuração institucional do estado e da área da educação; o ordenamento jurídico, abrangendo direitos, garantias e condições da escolarização. Então, cabe pensar nas políticas públicas de educação enquanto expressões de percepções, de visões de mundo relacionadas ao lugar e ao papel da educação na sociedade, inclusive do papel que tem como do que deveria ou poderia ter.

No caso do Brasil, os compromissos legais para com a educação assegurados na CF/88, na LDB e no ECA, serão reforçados pelo PNE – Plano Nacional de Educação – uma “política de Estado da educação”, considerando sua vigência por 10 anos, a contar da publicação que aconteceu em 2014. O PNE, traduz-se como a principal Agenda política da educação, consubstanciada nos compromissos definidos na CF/88 para: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988)<sup>11</sup>.

Dessa forma, o PNE aprovado pela lei n. 13.005/2014, estabelece metas e estratégias para o fim a que se destina, qual seja, garantir o direito à educação, mediante políticas específicas que propiciem a consecução das diretrizes anteriormente citadas. As metas do PNE são:

META 1 Universalizar, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a **oferta de**

---

<sup>11</sup> Art. 214 da CF/88. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.

**educação infantil em creches** de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

META 2 Universalizar **o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos** e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

META 3 Universalizar, até 2016, **o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos** e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

META 4 Universalizar, para a **população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado**, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

META 5 **Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.**

META 6 Oferecer **educação em tempo integral** em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

META 7 Fomentar a **qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades**, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.

META 8 Elevar a **escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos**, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as **populações do campo**, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre **negros e não negros** declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

META 9 Elevar a **taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos** ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

META 10 Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de **educação de jovens e adultos**, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à **educação profissional**.

META 11 Triplicar as matrículas da **educação profissional técnica de nível médio**, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

META 12 Elevar a taxa bruta de **matrícula na educação superior** para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

META 13 Elevar a qualidade da **educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente** em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

META 14 Elevar gradualmente o número de **matrículas na pós-graduação** de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

META 15 Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de **formação dos profissionais da educação** de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

META 16 **Formar, em nível de pós-graduação**, 50% (cinquenta por cento) dos **professores da educação básica**, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

META 17 **Valorizar os (as) profissionais do magistério** das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

META 18 Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de **planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior** pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

META 19 Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da **gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

META 20 Ampliar o **investimento público em educação pública** de forma a atingir, no mínimo, o patamar de **7%** (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a **10%** (dez por cento) do PIB ao final do decênio (BRASIL, 2014, grifos nossos).

Da leitura atenta das metas do PNE, pode-se visualizar um panorama das principais políticas públicas educacionais envolvendo o direito à educação no Brasil na atualidade.

Observa-se que a cada nova gestão administrativa, nem sempre há continuidade de algumas políticas públicas governamentais. Nesse contexto, pondera-se que apenas a “[...] lei não é identificada e reconhecida como um instrumento linear ou mecânico de realização de direitos sociais. Ela acompanha o



desenvolvimento contextualizado da cidadania em todos os países” (CURY, 2002, p. 247).

Portanto, O PNE é um instrumento político importante, considerando Metas e Estratégias, para pautar as ações políticas e direcionamentos das gestões públicas em cada um dos entes da federação brasileira. Esse instrumento normativo direciona, orienta e detalha “os caminhos” por onde o direito à educação deve se realizar na prática escolar das distintas realidades dos Municípios e Estados do país, com a efetiva e fundamental participação da União.

Na opinião do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2014) no plano fático o ideário social presente na CF/88 “jamais passou do papel para a realidade até o advento do período governamental iniciado em 2002 – pois, deste ano até 2010 (Governo Luiz Inácio Lula da Silva), houve uma profunda transformação econômica” (MELLO, 2014, p. 50), de acordo com dados estatísticos, diminuindo a desigualdade entre Nordeste e Sul do país. Infelizmente, essa condução política comprometida com a questão social, restou sem continuidade, principalmente, a partir de 2016 com o Impeachment de Dilma Rousseff.

Portanto, ciente do conteúdo normativo do direito à educação, de alguns aspectos relacionados às políticas públicas educacionais, especialmente no Brasil, passa-se ao tema da judicialização da educação.

### **2.3 A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO**

O “Estado Democrático Brasileiro” (BRASIL, 1988), conforme mencionado, atua mediante a organização estabelecida constitucionalmente, conhecida como “poderes ou funções”, independentes e harmônicos entre si, o que compreende o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na percepção de que “o poder do Estado é um só. Mas que ele o exercita por meio de diversas funções” (GONÇALVES, 2022, p. 104), analisa-se então a função jurisdicional, por meio da qual o Estado irá solucionar os conflitos. Importa referir, que “a jurisdição é inerte por natureza”, ou seja, sua movimentação depende de provocação, acionamento da parte interessada (GONÇALVES, 2022).

Importante também destacar que o Estado Democrático de Direito substituiu o modelo de Estado imposto no período ditatorial e por isso:

[...] representa o restabelecimento do equilíbrio entre os três Poderes. **Uma das principais características desse novo modelo de Estado é o aumento de poderes do Judiciário.** Se na concepção original, esse Poder foi idealizado como “nulo”, mera “boca da lei”, houve um movimento no sentido de transferir a ele a importante e essencial função de controlar, em maior ou menor grau, o desempenho das funções do Poder Executivo e Legislativo. Realmente, **dentro da nova configuração dos freios e contrapesos de Poderes, haveria de ser desenhada alguma forma de fiscalização das novas atividades de que se apropriou o Poder Executivo, quando do surgimento do Estado Social de Direito. Se a ele foram concedidas novas funções e, em consequência, acrescidos seus poderes, necessário se tornou o desenvolvimento de uma esfera limitadora de eventuais arbítrios e abusos que se verificassem na realidade fática. Caso contrário, haveria risco de novo desequilíbrio entre os Poderes do Estado. Coube ao Judiciário essa função** (COSTA, 2015, p. 212, grifos nossos).

No Brasil, o Poder Judiciário compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88), encontram-se os conceitos de “justiça”, bem como o compromisso em “reduzir as desigualdades sociais”; da mesma forma, no Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, bem como no Título VIII “Da Ordem Social”:

- I - construir uma sociedade livre, **justa** e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios [...]

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a **justiça sociais** (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Portanto, a justiça social aparece como valor basilar da República Federativa do Brasil, da ordem econômica e da ordem social. A justiça social aparece como condição necessária para a realização dos direitos fundamentais. Na CF/88, no Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais estão dispostos em grupos: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e partidos políticos.

O acesso à justiça está elencado dentre os Direitos e Garantias Fundamentais na CF/88, o que na doutrina do direito – terminologia jurídica que indica “conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica” (SILVA, 2002, p. 291) – chama-se princípio da inafastabilidade da jurisdição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito** (BRASIL, 1988, grifo nosso);

Nesse contexto, ressalta-se igualmente, as “funções essenciais à Justiça”, como o Ministério Público instituição “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (LENZA, 2009, p. 601); e a Defensoria Pública que nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 é instituição pela qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Não obstante, há forças políticas presentes no Estado, o que se traduz em governos que ora se inclinam mais para a Políticas Públicas visando à concretização do idealizado no plano legal – direitos sociais –; ora recuam compartilhando ao que parece da “enfurecida crítica, coordenada por todas as forças hostis aos controles impostos pelo Estado e aos investimentos públicos por ele realizados” (MELLO, 2014, p. 51), deflagrando contrariedade ao papel social estatal, o que se verifica em tentativas de alterações legais (na função Legislativa) e/ou na desarticulação de políticas voltadas à área (na função Executiva).

Embora tudo isso, sobressai-se “o papel estratégico da Educação para o projeto de desenvolvimento social e econômico do Brasil” (XIMENES; SILVEIRA, 2017, p. 79). Logo, destaca-se igualmente, “o Poder Judiciário e demais integrantes

do denominado “sistema de justiça” [...]” (XIMENES; SILVEIRA, 2017, p. 79), pois que os programas adotados em algumas Políticas Educacionais estão para além da temporalidade dos governos eleitos, exigindo assim que o guardião da lei – o Judiciário – venha a agir dentro de suas funções legais para apreciação jurídica, garantindo o direito à educação em suas diversas facetas (demandas processuais individuais e/ou coletivas) para todos.

Ao longo de mais de 30 anos de Constituição Cidadã – como ficou conhecida a Constituição Federal de 1988 –, observa-se que, para efetivação do direito à educação, além da legislação infraconstitucional (função/poder legislativo) e das políticas públicas (função/poder executivo), “ações judiciais visando a sua garantia e efetividade” (CURY; FERREIRA, 2010, p. 77) evidenciam o fenômeno denominado “judicialização da educação”:

[...] que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas. [ou seja] a partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação desse direito. Inaugurou-se no Poder Judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou através de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. [...] (CURY; FERREIRA, 2009, p. 3).

Dessa forma, a expressão “judicialização da educação” começou a aparecer nos trabalhos e pesquisas acadêmicas, ao mesmo tempo em que os tribunais no país firmavam “jurisprudência” sobre o tema. Com isso, o Judiciário passa a ser uma instituição com participação ativa no fortalecimento da democracia ante a sua intervenção – diga-se “provocada” – com reflexos no âmbito social. Acerca disso, análise importante consta no artigo intitulado “A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores”:

Estes direitos proclamados, quando não cumpridos, são buscados no espaço próprio: a Justiça, em fenômeno denominado de judicialização (VIANNA et al., 1999) ou juridicização (MOREIRA NETO, 2006, 2007) . Ocorre, de forma derivada, o fenômeno da judicialização das relações escolares, onde a Justiça – agora mais ágil e acessível – é chamada a dirimir dúvidas quanto a direitos não atendidos ou deveres não cumpridos no universo da escola e das relações escolares. A judicialização das relações escolares se dá no mesmo momento em que percebemos a judicialização da política (quando o Poder Judiciário é chamado para interpretar a fidelidade partidária), a judicialização da saúde (quando a Justiça manda que sejam entregues pelo Poder Público os remédios para doentes crônicos, ou transplantados, etc.) e a judicialização das políticas públicas (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008, p. 11).

Configura-se assim que o Poder Judiciário tem papel fundamental na manutenção e garantia de direitos no Estado Democrático de Direito, considerando que é a função do Estado incumbida de revisar os atos – inclusive dos demais poderes/funções do Estado –, verificar se a lei está sendo aplicada ou não. Ademais, evidencia-se indispensável também, no controle judicial das políticas públicas, bem como nos casos de omissão do Executivo, e em última análise, na consolidação e garantias de direitos dos cidadãos na Democracia.

Nesse sentido, a fim de evidenciar a contribuição do Poder Judiciário no tocante à garantia do direito à educação, cita-se o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da “Educação infantil: dever estatal de garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade” (RE 1008166/SC – Tema 548 da Repercussão Geral), na qual se proferiu o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: **“1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”**. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022 (RE 1008166/SC, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 22.9.2022, grifo nosso).

Com isso, o Supremo Tribunal afirmou que oferta de creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é obrigação do poder público, sendo de aplicação direta e imediata, o que significa que não há necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. Tal entendimento fixado pela Corte será aplicado a aproximadamente 28.826 processos – em trâmite no STF – que tratam do mesmo tema, o que decorre dos efeitos da “Tese com Repercussão Geral”. As “Teses com Repercussão Geral” são decisões judiciais em recursos extraordinários já julgados nos quais foram proferidas as respectivas teses fixadas, podendo ser aplicadas a processos semelhantes no aguardo de apreciação e julgamento.

A fim de esclarecer isso, indica-se a contextualização acerca do instituto da “Repercussão Geral”, de autoria da Secretaria Geral da Presidência do STF:

**A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal.** O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.

Nesse sentido, **essa sistematização de informações destina-se a auxiliar a padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e nos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados**, destinatários maiores da mudança que ora se opera (SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA/STF, 2022, p. 1, grifo nosso).

Em suma, o referido instituto objetiva: demarcar a competência da Suprema Corte no julgamento de recursos extraordinários para aquelas questões constitucionais que apresentem maior relevância social, política, econômica ou jurídica em detrimento de interesses subjetivos da causa; e também, “uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional” (SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA/STF, 2022, p. 1).

Voltando à decisão - Tema 548 da Repercussão Geral – nota-se que houve grande repercussão social, bem como midiática, pois de acordo com Vital Didonet:

**Não apenas saímos do “sufoco”, não apenas foi evitado um risco de retrocesso na política pública de educação infantil. O que houve foi uma afirmação, pela mais alta instância de interpretação constitucional do País, com efeito de repercussão geral, que a educação infantil a partir do nascimento é benéfica para a criança e de importância fundamental para a sua formação, e necessária para o desenvolvimento do País, que é um direito inquestionável e inalienável de toda criança e que o Poder Público deve assegurar o seu atendimento com absoluta prioridade, o que implica fazer a provisão orçamentária** (DIDONET, 2022, grifo nosso).

Dessa forma, depreende-se desse julgamento que houve atenção à justiça social, quando além dos direitos das crianças, a oferta de creche e pré-escola contribui também para que as mães possam exercer o direito ao trabalho e à família com segurança, tendo em vista a vulnerabilidade histórica das trabalhadoras em conciliar emprego e vida familiar. Logo, a garantia desse direito social implica também no direito à liberdade e de igualdade de gênero. De acordo com a Ministra Rosa Weber, atual

Presidente do STF, “em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista” (WEBER, 2022, p. 1).

É possível situar a opinião da Ministra Rosa Weber (2022), quando aponta para o “constitucionalismo feminista”, dentro da “necessidade de uma interpretação do direito pelas lentes de gênero” (BONATTO et. al., 2022, p. 213), o que significa que cada vez mais a presença das mulheres em espaços públicos, historicamente ocupados por homens, exige reflexão e avanços para superar os preconceitos relacionados aos papéis que a mulher “deve/deveria ter” na sociedade. Logo, para que as mulheres possam numa redefinição de papéis, ocupar o espaço profissional que almejam, resta ao Estado contribuir para cuidado e proteção das crianças desde o término da licença maternidade, por exemplo.

A respeito disso, relevante destacar que a presença constante e crescente de mulheres em carreiras jurídicas, tal como no próprio Judiciário, motivou o Conselho Nacional de Justiça, em 2021, adotar o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”,<sup>12</sup> que “é um passo inicial para a construção de uma interpretação judicial comprometida com a igualdade de gênero e inclusão” (BONATTO et. al., 2022, p. 214), na tentativa de superar uma cultura enraizada na tradição jurídica em que o direito, além de ser definido por homens, conseqüentemente, acabava outorgando privilégios aos mesmos.

Sem dúvidas, o posicionamento da Suprema Corte na temática do direito à creche e pré-escola de crianças até 5 anos, parece emblemático e ilustrativo na temática a proposta neste trabalho de conclusão de curso, considerando que, embora um direito positivado, no âmbito constitucional e infraconstitucional, sendo uma das Metas do PNE (Meta 1), com políticas públicas em andamento, ainda seja questionado judicialmente. E o STF outorgou resposta fundamental para a sociedade brasileira, reafirmando direitos e não recuando em conquistas sociais, contrariando, assim, os ideários de movimentos sociais ancorados no neoconservadorismo ou ainda, em argumentos de falta de recursos dos municípios.

A respeito, Teixeira e Henriques (2022) analisam as diferentes manifestações do neoconservadorismo no Brasil, bem como os reflexos disso na educação. Para a professora Vera Peroni (2021), o neoconservadorismo é um elemento importante para

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

entender esse período particular do capitalismo, existindo algumas semelhanças e especificidades entre o neoconservadorismo e o neoliberalismo:

Como semelhanças, [...] **ambos são favoráveis ao poder corporativo, à iniciativa privada, à restauração do poder de classe, à desconfiança da democracia e à governança pela elite.** No entanto, **existem diferenças, como a preocupação com a ordem em resposta ao caos.** Outra diferença é que o **neoconservadorismo defende uma moralidade inflexível como cimento social, o que não é uma característica do neoliberalismo.** [...] a diminuição das políticas sociais, o aumento do desemprego, dos ajustes estruturais e a exacerbação da competitividade e do individualismo provocam o caos social e civilizatório, e o neoconservadorismo responde a esse problema com maior coerção social. É a realidade que temos vivenciado no Brasil, nos últimos anos (PERONI, 2021, p. 25, grifo nosso).

Puello-Socarrás (2008) alerta para as particularidades do neoliberalismo no pós-crise de 2008 e as consequências para as redefinições no papel do Estado que deixa de ser mínimo para um viés empresarial. Com isso, há um declínio do Estado de Bem-Estar Social. “O modelo positivista liberal, cuja legitimidade baseia-se na ideia de representação popular, encontra-se em fase de tensão” (SOUZA, 2015, p. 227). Com isso, oportuna a análise de acerca do papel do Judiciário nesse contexto de redefinição do papel do Estado:

O projeto democrático requer um judiciário capaz de desempenhar papel relevante, que não será realizado a contento, caso utilize uma teoria formal de interpretação, em que a lei seja o elo principal que liga o agir jurisdicional a sobriedade popular, a ponto de se confundir o direito e a lei. O direito refere-se à realidade, ao ato, enquanto a lei refere-se à possibilidade, potencialidade. Lembra-se de que boa parte dos projetos de lei é apresentada pelo poder executivo, ou seja, leis que não são elaboradas por parlamentares, o que por certo acaba esvaziando a função legislativa, levando ao seu enfraquecimento. Dessa forma, esse processo termina afastando a lei da vontade do povo.

Por tais motivos, **cabe ao judiciário, em busca da concretização das normas constitucionais, recorrer aos princípios e interpretar o direito como um todo, não significando que o Executivo, nesse momento, seja substituído pelo poder judiciário na função de definir políticas públicas e sim de inserir as políticas públicas na ordem jurídica, sujeitando-as a essa mesma ordem** (SOUZA, 2015, p. 227, grifo nosso).

É nesse contexto, que o Poder Judiciário, quando provocado a se manifestar no controle das políticas públicas, deve agir ciente de que tais políticas “têm cimento constitucional” – eis que aqui, trata-se das políticas públicas educacionais assentadas no texto constitucional e demais leis infraconstitucionais – logo, “infere-se que o



controle judicial integra as estratégias de ação coletiva à realização desses direitos (SOUZA, 2015, p. 228).

Tecidas tais considerações sobre os conceitos epistemológicos fundamentais para a pesquisa, passa-se a indicação de aspectos referentes a metodologia do trabalho.

## 2.4 A METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

Realiza-se a presente investigação pela abordagem qualitativa, de natureza básica, pela pesquisa exploratória, utilizando como procedimento de pesquisa o levantamento bibliográfico e documental. A revisão de literatura ou de bibliografia conforme o pesquisador Jefferson Mainardes (2018) implica no

[...] levantamento e a análise das produções sobre um tema específico, como uma etapa de um projeto de pesquisa. Tem por objetivo identificar o que tem sido pesquisado, sintetizar as principais conclusões, identificar as lacunas existentes (MAINARDES, 2018, p. 3).

Dessa forma, o levantamento bibliográfico ocorreu nos Repositórios Digitais Lume Repositório Digital UFRGS e o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES. A consulta nos Repositórios Digitais procurou por monografias, dissertações e teses, tendo como chave de pesquisa, “judicialização da educação”. Após, estabeleceu-se “categorias” para análise do material a partir da revisão de literatura realizada.

Ressalta-se que o objeto de estudo são as pesquisas no campo da Política Educacional brasileira – monografias, dissertações e teses – acerca da judicialização da educação no Brasil para garantia, exigibilidade do direito à Educação Básica no período histórico de 2009 a 2021.

Para análise da literatura, a questão central é adstrita à problemática da pesquisa – “quais as produções relevantes da comunidade acadêmica relacionadas ao tema da judicialização da Educação Básica a partir de 2009” –, ou seja, como foram realizadas as análises nesses trabalhos e pesquisas no tema da judicialização da educação em relação a questão do direito individual e coletivo à Educação Básica, dentre outros aspectos decorrentes.

O referencial teórico utilizado, nos conceitos epistemológicos fundamentais, ou ainda, na análise do levantamento bibliográfico e documental, contará com autores e

pesquisadores que tenham produção no campo das Políticas Públicas Educacionais, no tema do direito à educação e/ou a judicialização da educação.

Para os pesquisadores Mainardes e Telo (2016) “o campo da política educacional é abrangente e inclusivo” (MAINARDES; TELO, 2016, p. 2), sendo possível utilizar uma diversidade de perspectivas teóricas nos mais diferentes tipos de pesquisas.

Com isso, frisa-se que a presente pesquisa se insere na temática das Políticas Públicas Educacionais, propondo um diálogo teórico numa perspectiva interdisciplinar entre as áreas do Direito, Educação e Políticas Públicas. Exatamente por isso, que na apresentação dos resultados da produção acadêmica, irão constar trabalhos para além da área da Educação, pois que a palavra chave “judicialização da educação” reflete esses interesses e perspectivas interdisciplinares no âmbito acadêmico.

Dessa forma, explicitada a metodologia utilizada na pesquisa e os apontamentos dos aspectos relativos aos conceitos epistemológicos – definições que servirão de base, para situar e/ou compreender os trabalhos acadêmicos encontrados no levantamento bibliográfico – passa-se a apresentação dos resultados.

### 3 PRODUÇÕES ACADÊMICAS SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Nesse capítulo, apresentam-se as produções acadêmicas relativas à “judicialização da educação” no período histórico – 2009 a 2021 –, com ênfase nos resultados relativos à judicialização da Educação Básica – a partir de 2009 quando passa a ser obrigatório o ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade –, bem como a análise dessas produções.

#### 3.1 PRODUÇÕES ACADÊMICAS SOBRE “JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO”

Inicia-se apresentando a chave de pesquisa utilizada para a busca de trabalhos nos Repositórios Digitais: “judicialização da educação”. Cabe referir, conforme mencionado na metodologia, que foram utilizadas as plataformas LUME Repositório Digital UFRGS – para verificar os trabalhos no âmbito local – e o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES – onde é possível um panorama nacional acerca das produções acadêmicas sobre o tema.

No LUME UFRGS foram encontrados e selecionados os seguintes trabalhos:

Quadro 2 – Produção Acadêmica resultado da busca pela chave de pesquisa “judicialização da educação” no LUME UFRGS

TIPO/ANO	TÍTULO (Com link para acesso)	AUTOR(A)	ÁREA/SUBÁREA
Resumo (2013)	“Judicialização dos conflitos escolares na cidade de Porto Alegre”	SILVA, Gabriela Machado.	Psicologia
Resumo (2019)	“Lógica, Direito e Educação: Uma análise da estrutura lógico-jurídica do RE 888.815”	FOPPA, Lucas Porto.	Direito
Artigo (2014)	“STF como ator político no Brasil: o papel do tribunal no julgamento de ações políticas sociais entre 2003 e 2013”	MADEIRA, Ligia Mori.	Ciência Política Subárea: Políticas Públicas
Artigo (2021)	“Novos atores nas políticas educacionais: o Ministério Público e o Tribunal de Contas”	GARCIA, Karin Comandulli.	Sociologia
Artigo (2017)	“Políticas sociais nos tribunais intermediários: Tribunais Regionais Federais em evidência”	MADEIRA, Ligia Mori; GELISKI, Leonardo.	Direito
Artigo (2017)	“Para uma sociologia política das instituições judiciais”	ENGELMANN, Fabiano.	Ciência Política
Monografia (2016)	“A judicialização das demandas por justiça social possibilidades e limites”	DIEDRICH, Djeison André.	Direito

Monografia (2016)	“Financiamento eleitoral à luz da ADI 4.650/DF: a atuação do STF como agente judicializador da política”	MAGNUS, Monica Jacob.	Direito
Monografia (2010)	“A judicialização da política no Rio Grande do Sul: análise das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça gaúcho (2007-2010)”	CUNHA FILHO, Marcio Camargo	Direito
Dissertação (2017)	“Novos atores de políticas públicas: a atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Rio Grande do Sul na ampliação da oferta de vagas na educação infantil”	GARCIA, Karin Comandulli	Ciência Política Subárea: Políticas Públicas
Dissertação (2021)	“Padrões de variação e determinantes da judicialização da educação infantil nos municípios do estado do Rio Grande do Sul (2011-2016)”	BOESSIO, Ana Paula	Ciência Política Subárea: Políticas Públicas
Dissertação (2019)	“O controle de políticas públicas pelos tribunais de contas: uma análise a partir do impacto da atuação do TCE-RS no monitoramento da implementação da política de educação infantil nos municípios gaúchos”	GROSSER, Viviane Pereira	Ciência Política Subárea: Políticas Públicas
Tese (2017)	“A ficha de comunicação de aluno infrequente como tecnologia de gestão”	ROOS, Renata Amélia	Psicologia
Tese (2018)	“Judicialização da educação : um estudo sobre o padrão decisório do STF, TJRS e TJRO”	LIMA, Larissa Pinho de Alencar	Ciência Política Subárea: Políticas Públicas
Capítulo/Livro (2019)	“Poder judiciário e a interlocução com as políticas sociais”	BORBA, Mariana Pires; FERNANDES, Rosa Maria Castilhos.	Ciência Política Subárea: Políticas Públicas

Fonte: LUME UFRGS (2022).  
Elaboração própria.

Os dois resumos publicados no LUME UFRGS foram submetidos ao Salão da UFRGS/Salão de Iniciação Científica. O primeiro, “Judicialização dos conflitos escolares na cidade de Porto Alegre” em 2013, área de Psicologia, e o segundo, “Lógica, Direito e Educação: Uma análise da estrutura lógico-jurídica do RE 888.815” em 2019, área do Direito. O temas dos resumos tratam respectivamente:

[...] sobre **socioeducação na relação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** e visa contribuir para a prevenção da judicialização de conflitos escolares, fortalecendo assim a efetivação dos princípios orientadores do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Sócio educativo (SILVA, 2013, p. 2, grifo nosso).

[...] decisão do RE 888.815 do STF, a priori, não declarou inconstitucional a criação de normas que regulamentassem o homeschooling: apenas **considerou inexistente permissão dessa modalidade de ensino na**

**legislação vigente.** Contudo, os raciocínios empregados nos votos aparentavam fundamentar o contrário - ou seja, que o homeschooling é inconstitucional. Nesse sentido, esse trabalho perguntou se a própria estrutura lógico-jurídica dos votos dos Ministros e se as formas de interpretação normativa são dotadas tanto coerência e coesão internas e externas. Isso é: buscou-se confirmar se são corretamente fundamentadas e se encontram lastro em relação ao sistema jurídico e os respectivos elementos que o compõem (FOPPA, 2019, p. 2, grifo nosso).

Os artigos, ao todo 4, porém, para efeitos de categorização (vide gráfico posterior) foi considerado o capítulo de livro juntamente com os artigos. Os artigos são das áreas Direito, Ciência Política, Sociologia e Psicologia. No Direito, o artigo “Políticas sociais nos tribunais intermediários: Tribunais Regionais Federais em evidência” aborda as

[...] **políticas sociais e seu tratamento no sistema de justiça federal brasileiro.** O referencial teórico compreende o debate sobre direitos econômicos e sociais na América Latina, acesso à justiça, compliance e judicialização das políticas sociais. Como metodologia, o estudo analisou decisões judiciais dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) em cada região do país no período 2003-2014, olhando para o perfil das demandas judiciais, o relacionamento interpartes e a rede de atores no processamento de ações de políticas sociais (MADEIRA, Gelisk, 2017, p. 1, grifo nosso).

Na Ciência Política, subárea Política Pública, o artigo “STF como ator político no Brasil: o papel do tribunal no julgamento de ações políticas sociais entre 2003 e 2013”, investiga a atuação do STF no ciclo de políticas (logo, considerado ator), especialmente na fase de implementação, vetando ou atuando como parceiro do Poder Executivo na promoção das políticas públicas (MADEIRA, 2014). O capítulo de livro, também na Ciência Política, subárea Política Pública, “Poder judiciário e a interlocução com as políticas sociais”, verifica

[...] **como a intersetorialidade se configura no Poder Judiciário em sua relação com as políticas sociais.** Primeiro, aborda-se o Poder Judiciário na dimensão sócio-histórica e organizacional. Segundo, apresenta-se uma reflexão acerca das demandas judiciais e da necessidade de construção de estratégias profissionais que vão ao encontro da intersetorialidade na busca do atendimento da população que enfrenta cotidianamente a desarticulação dos serviços públicos (BORBA; FERNANDES, 2019, p. 89, grifo nosso).

Ainda na Ciência Política, o artigo “Para uma sociologia política das instituições judiciais”, pontua acerca de “[...] caminhos de análise para a complexa relação entre direito e política (ENGELMANN, 2017, p. 19), e de igual maneira, [...] contribuir para a

melhor problematização dessa relação, em especial para a proposição de novos objetos e o aperfeiçoamento da apreensão de sua dimensão societal (ENGELMANN, 2017, p. 19).

E por fim, na Sociologia, o artigo “Novos atores nas políticas educacionais: o Ministério Público e o Tribunal de Contas”, analisa “a atuação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul no âmbito da política nacional de educação infantil, especialmente quanto à ampliação de vagas em escolas públicas” (SCHABBACH; GARCIA, 2021, p. 130).

As monografias, do Direito, são: 1) “A judicialização das demandas por justiça social possibilidades e limites” que faz uma análise da judicialização relacionado às “[...] demandas por justiça social, bem como seus limites e potencialidades para a efetivação de direitos e transformação social a partir do ponto de vista dos movimentos sociais” (DIEDRICH, 2016, p. 6), e ainda, aponta “possíveis usos emancipatórios da judicialização, a partir da perspectiva da prática da assessoria jurídica popular e da advocacia popular, bem como das teorias críticas do direito” (DIEDRICH, 2016, p. 6); 2) “Financiamento eleitoral à luz da ADI 4.650/DF: a atuação do STF como agente judicializador da política” em que o olhar fica em torno da atuação do STF, verificando-se “a partir do fenômeno da judicialização da política” a incidência ante o julgamento de possíveis interferências do Poder Judiciário nas competências do Poder Legislativo e ofensas ao princípio da separação dos poderes (MAGNUS, 2016, p. 5); e 3) “A judicialização da política no Rio Grande do Sul: análise das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça gaúcho (2007-2010)” no qual

analisando especificamente **a judicialização da política no Rio Grande do Sul, através da análise quantitativa e qualitativa das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) propostas contra leis e atos normativos municipais e estaduais no Tribunal de Justiça gaúcho (TJRS)**. Importantes conclusões foram extraídas da análise do referido material. A mais visível delas é que TJRS tem sido um ator importante no processo de policy making local. [...] e que o Ministério Público é o principal proponente de ADIns no âmbito estadual (CAMARGO, 2010, p. 8, grifo nosso).

As dissertações, na área da Ciência Política, sendo as duas primeiras na subárea das Políticas Públicas. Então, em “Novos atores de políticas públicas: a atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Rio Grande do Sul na ampliação da oferta de vagas na educação infantil”, analisa-se:

o papel desempenhado pelo **Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul no monitoramento da implementação da política nacional de educação infantil traduzida pela meta um, do Plano Nacional de Educação** editado em 2014 (GARCIA, 2017, p. 5, grifo nosso).

E, em “Padrões de variação e determinantes da judicialização da educação infantil nos municípios do estado do Rio Grande do Sul (2011-2016)”, realiza-se um estudo acerca das ações judiciais referentes à concessão de vagas em creches nos municípios gaúchos, com a investigação dos fatores associados à variação na judicialização da educação infantil no período mencionado, destacando-se que as fontes (dados sobre as ações) foram extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Estadual (TJRS). A terceira dissertação, na área da Ciência Política, intitulada “O controle de políticas públicas pelos tribunais de contas: uma análise a partir do impacto da atuação do TCE-RS no monitoramento da implementação da política de educação infantil nos municípios gaúchos”, onde

utilizou-se como substrato empírico a experiência do **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 2008, quanto ao acompanhamento das taxas de atendimento em pré-escola previstas nos Planos Nacionais de Educação de 2001 (com vigência até 2011) e 2014 (com vigência até 2024)** (PEREIRA, 2019, p. 7, grifo nosso).

Nas teses, a primeira na Psicologia, intitulada “A ficha de comunicação de aluno infrequente como tecnologia de gestão”, aborda-se a questão da

**Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI) [...] como ela age enquanto tecnologia, as articulações e condições necessárias para seu surgimento e as controvérsias presentes no momento da sua implementação**, bem como problematizar a questão da judicialização. [...] Além das entrevistas e da consulta a documentos oficiais, **realizou-se pesquisa sobre a temática da infrequência escolar no acervo de notícias do jornal Zero Hora e nos processos disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (ROOS, 2017, p. 5, grifo nosso).

A segunda, na Ciência Política, subárea das Políticas Públicas, intitulada “Judicialização da educação: um estudo sobre o padrão decisório do STF, TJRS e TJRO”, dedicou-se a

**analisar o padrão de comportamento decisório do TJRO, do TJRS e do STF ao julgar as demandas relativas à judicialização da educação, ponderando se esse padrão de comportamento é progressista ou conservador e, ainda, se houve protagonismo judicial nas decisões proferidas entre o ano de 2011 a 2017**. Buscou-se também, conhecer se as

decisões influenciaram no comportamento do Poder Legislativo, cuja finalidade típica é inovar o ordenamento jurídico elaborando e promulgando leis que movimentem o Poder Executivo na criação e execução de programas e políticas públicas voltadas ao direito à educação (LIMA, 2018, p. 7, grifo nosso).

Salienta-se que dos 15 trabalhos encontrados no LUME/UFRGS com a chave de pesquisa “judicialização da educação” – apresentados acima – no objetivo, de evidenciar a que áreas pertencem e as temáticas que abordam, 6 trabalhos não tratam especificamente da “judicialização da educação”, embora em algum momento possam citar a questão da “educação”. Num quadro comparativo, pode-se ver os trabalhos que tratam especificamente da “judicialização da educação” (à esquerda) e os que tratam da “judicialização da política” (à direita) – onde em algum momento possa ter alguma análise voltada para o tema da “educação”:

Quadro 3 – Comparação da produção acadêmica específica no tema da “judicialização da educação” e da “judicialização da política” no LUME UFRGS

<b>“JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO”</b>	<b>“JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA”</b>
“Judicialização dos conflitos escolares na cidade de Porto Alegre”	“STF como ator político no Brasil: o papel do tribunal no julgamento de ações políticas sociais entre 2003 e 2013”
“Lógica, Direito e Educação: Uma análise da estrutura lógico-jurídica do RE 888.815”	“Políticas sociais nos tribunais intermediários: Tribunais Regionais Federais em evidência”
“Novos atores nas políticas educacionais: o Ministério Público e o Tribunal de Contas”	“Para uma sociologia política das instituições judiciais”
“Novos atores de políticas públicas: a atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Rio Grande do Sul na ampliação da oferta de vagas na educação infantil”	“A judicialização das demandas por justiça social possibilidades e limites”
“Padrões de variação e determinantes da judicialização da educação infantil nos municípios do estado do Rio Grande do Sul (2011-2016)”	“Financiamento eleitoral à luz da ADI 4.650/DF: a atuação do STF como agente judicializador da política”
“O controle de políticas públicas pelos tribunais de contas: uma análise a partir do impacto da atuação do TCE-RS no monitoramento da implementação da política de educação infantil nos municípios gaúchos”	“A judicialização da política no Rio Grande do Sul: análise das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça gaúcho (2007-2010)”
“A ficha de comunicação de aluno infrequente como tecnologia de gestão”	“Poder judiciário e a interlocução com as políticas sociais”
“Judicialização da educação : um estudo sobre o padrão decisório do STF, TJRS e TJRO”	

Fonte: LUME UFRGS (2022).

Elaboração própria.

No Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, utilizando a mesma chave de pesquisa – “judicialização da educação” –, encontrou-se: 24 Dissertações, 9 Teses. Diferentemente de quando realizada a busca no LUME/UFRGS, todos os trabalhos



encontrados fazem referência específica ao tema da judicialização da educação. A seguir, as dissertações:

Quadro 4 – Dissertações sobre “judicialização da educação” no Catálogo da CAPES

TÍTULO (com link para acesso)	ANO/ LOCAL	ÁREA	AUTOR(A)
“Judicialização da educação: a atuação do ministério público como mecanismo de exigibilidade do direito à educação no município de Juiz de Fora”	2011/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	Educação	OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de.
“O acesso à educação básica para crianças de 0 a 3 anos: do direito proclamado à judicialização das vagas em creches públicas municipais de Florianópolis”	2021/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	Educação	BRITTO, Carla Cristina.
“O direito à educação no município da Serra/ES: análise do Programa Pró-Escola”	2016/UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	Ensino na Educação Básica	ROCHA, Jucilene Batista.
“Os efeitos da atuação do sistema de justiça nas políticas de educação infantil: estudo de caso no município de Araucária/PR”	2016/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	Educação	SILVA, Edina Pischaraka Itcak Dias da
“O direito à educação infantil das crianças do campo na região metropolitana de Curitiba”	2016/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	Educação	FURMAN, Josiane Betoni Fonseca.
“A educação no Ministério Público de Santa Catarina”	2017/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	Sociologia e Ciência Política	SILVEIRA, Treicy Giovannela da.
“Judicialização da política do corte etário para o ingresso no ensino fundamental no Paraná”	2015/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	Educação	ZANDER, Katherine Finn.
“Discurso jurídico da educação especial: decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul”	2019/ UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	Fronteiras e Direitos Humanos	NETO, João Paulo Coimbra.
“Acesso e permanência na UFPR: uma análise da política de assistência estudantil (2010-2014)”	2016/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	Educação	SOUZA, Daniele Graciane de.
“Padrões de variação e determinantes da judicialização da educação infantil nos municípios do estado do Rio Grande do Sul (2011-2016)”	2021/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	Políticas Públicas	BOESSIO, Ana Paula.
“A judicialização na educação inclusiva no estado de Minas Gerais”	2019/ UNIVERSIDADE DE UBERABA	Educação	FERREIRA, Nayara Beatriz Borges.
“Judicialização da educação infantil: uma análise da dinâmica do fenômeno no município de Curitiba”	2018/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	Educação	MACEDO, Isabella Freza Neiva de.

“Direito educacional: a judicialização da educação no ensino da educação básica em Teixeira de Freitas/BA”	2019/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	Ensino na Educação Básica	ELIAS, Ednete Morais Costa.
“Uma análise da judicialização da educação superior no âmbito da universidade federal de Uberlândia a partir de sua expansão em 2006”	2021/UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	Educação	SILVA, Elis Regina Garcia da.
“A judicialização da educação: uma análise sobre ensino domiciliar sob a ótica do entendimento fixado pelo STF a partir do Recurso Extraordinário nº 888815/RS/2018”	2020/ UNIVERSIDADE DE UBERABA	Educação	MARTINS, Renato de Almeida.
“Judicialização da educação infantil – uma análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo”	2019/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	Gestão de Políticas e Organizações Públicas Instituição de Ensino	BENEDICTO, Danilo Augusto Barbosa.
“Judicialização da educação: a percepção de gestores municipais sobre o fenômeno e seus efeitos na gestão e no ciclo das políticas públicas educacionais”	2019/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	Políticas Públicas	CARRASCO, Conrado Salles Padovan Viudes.
“Judicialização da educação infantil em tempo integral: um estudo de caso do município de Vitória-ES”	2021/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	Educação	AUER, Franceila.
“Judicialização da educação no Brasil: tendências da produção do conhecimento e perspectivas para a exequibilidade do direito (2000-2010)”	2017/ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	Educação	PIRES, Diego Bruno de Souza.
“Defensoria Pública na judicialização da educação infantil no município de São Paulo: efeitos institucionais e sobre as políticas públicas”	2018/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	Políticas Públicas	SILVA, Mariana Pereira da.
“Efeitos da judicialização da educação infantil em creche: uma análise a partir do contexto do município de Ribeirão Preto - SP”	2020/ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (RIBEIRÃO PRETO)	Direito	CHIUZULI, Daniele Rocha.
“Judicialização da educação especial para inclusão escolar na rede regular de ensino no município de Corumbá-MS”	2021/ FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	Educação	MELO, Charize de Holanda Vieira.
“A judicialização da educação infantil: a oferta de vagas para crianças de zero a três anos de idade no município do Rio Grande”	2021; UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	Educação	TRINDADE, Raquel Lempek.
“O federalismo brasileiro e as políticas públicas educacionais: um estudo a partir do Supremo Tribunal Federal”	2012/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	Educação	RIBEIRO, Polnei Dias.

Fonte: CAPES (2022).

Elaboração própria.

Dentre essas 24 dissertações, expõe-se no quadro a seguir um agrupamento por temáticas: Educação Infantil, ensino da Educação Básica, papel do Ministério

Público, papel do STF, Educação Especial, Programa Pró-Escola, corte etário nos Anos Iniciais, Ensino Superior, percepção dos Gestores, exequibilidade do direito à educação.

Quadro 5 – Dissertações do Catálogo da CAPES agrupadas por temática

TEMÁTICA	DISSERTAÇÃO
EDUCAÇÃO INFANTIL	<p>1) “O acesso à educação básica para crianças de 0 a 3 anos: do direito proclamado à judicialização das vagas em creches públicas municipais de Florianópolis” (2021);</p> <p>2) “Os efeitos da atuação do sistema de justiça nas políticas de educação infantil: estudo de caso no município de Araucária/PR” (2016);</p> <p>3) “O direito à educação infantil das crianças do campo na região metropolitana de Curitiba” (2016);</p> <p>4) “Padrões de variação e determinantes da judicialização da educação infantil nos municípios do estado do Rio Grande do Sul (2011-2016)” (2021);</p> <p>5) “Judicialização da educação infantil: uma análise da dinâmica do fenômeno no município de Curitiba” (2018);</p> <p>6) “Judicialização da educação infantil – uma análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo” (2019);</p> <p>7) “Judicialização da educação infantil em tempo integral: um estudo de caso do município de Vitória-ES” (2021);</p> <p>8) “Defensoria Pública na judicialização da educação infantil no município de São Paulo: efeitos institucionais e sobre as políticas públicas” (2018);</p> <p>9) “Efeitos da judicialização da educação infantil em creche: uma análise a partir do contexto do município de Ribeirão Preto - SP” (2020);</p> <p>10) “A judicialização da educação infantil: a oferta de vagas para crianças de zero a três anos de idade no município do Rio Grande” (2021).</p>
ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	<p>1) “Direito educacional: a judicialização da educação no ensino da educação básica em Teixeira de Freitas/BA (2019).</p>
MINISTÉRIO PÚBLICO	<p>1); “Judicialização da educação: a atuação do ministério público como mecanismo de exigibilidade do direito à educação no município de Juiz de Fora” (2011);</p> <p>2) “A educação no Ministério Público de Santa Catarina” (2017).</p>
STF	<p>1) “O federalismo brasileiro e as políticas públicas educacionais: um estudo a partir do Supremo Tribunal Federal” (2012);</p> <p>2) “A judicialização da educação: uma análise sobre ensino domiciliar sob a ótica do entendimento fixado pelo STF a partir do Recurso Extraordinário nº 888815/RS/2018” (2020).</p>
EDUCAÇÃO ESPECIAL	<p>1) “Discurso jurídico da educação especial: decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul” (2019);</p> <p>2) “A judicialização na educação inclusiva no estado de Minas Gerais” (2019);</p>

	3) “Judicialização da educação especial para inclusão escolar na rede regular de ensino no município de Corumbá-MS” (2021).
PROGRAMA PRÓ-ESCOLA	1) “O direito à educação no município da Serra/ES: análise do Programa Pró-Escola” (2016).
CORTE ETÁRIO	1) “Judicialização da política do corte etário para o ingresso no ensino fundamental no Paraná” (2015).
ENSINO SUPERIOR	1) “Acesso e permanência na UFPR: uma análise da política de assistência estudantil (2010-2014)” (2016); 2) “Uma análise da judicialização da educação superior no âmbito da universidade federal de Uberlândia a partir de sua expansão em 2006” (2021).
PERCEPÇÃO DOS GESTORES	1) “Judicialização da educação: a percepção de gestores municipais sobre o fenômeno e seus efeitos na gestão e no ciclo das políticas públicas educacionais” (2019).
EXEQUIBILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO	1) “Judicialização da educação no Brasil: tendências da produção do conhecimento e perspectivas para a exequibilidade do direito (2000-2010)” (2017).

Fonte: CAPES (2022).  
Elaboração própria.

Apresenta-se no quadro a seguir as teses encontradas no Catálogo da CAPES:

Quadro 6 – Teses sobre “judicialização da educação” no Catálogo da CAPES

Título	TEMA	ANO/LOCAL	Área	AUTOR(A)
“A judicialização na Educação”	Judicialização	2010/ FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	Educação	FILHO, Silvio Lobo.
“Judicialização da educação infantil: desafios à política municipal e a exigibilidade de seu direito em Juiz de Fora-MG”	Educação Infantil	2015/UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	Educação	OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de.
“Podemos falar em judicialização da educação”	Judicialização	2021/ UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	Educação	ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de.
“Creche: do direito à educação à judicialização da vaga”	Creche	2011/ UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	Educação	POLONI, Maria Jose.
“O princípio constitucional da autonomia didática das universidades comunitárias e sua relativização frente as políticas públicas e a judicialização da educação superior”	Ensino Superior	2018/ UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	Ciência Jurídica	FURTADO, Maria Eugênia.
“Judicialização da educação infantil no Estado de Goiás no período 2009-2019: análises e desafios”	Educação Infantil	2021/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	Educação	MACHADO, Elka Candida de Oliveira.
“A efetividade das políticas de valorização docente pela via judicial”	Valorização Docente	2019/ UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	Educação	ROCHA, Ana Claudia dos Santos.

“A criança de cinco anos no ensino fundamental de nove anos: percepção de pais, diretores e juizes”	Criança de 5 anos no Ensino Fundamental	2015/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	Educação	OLIVEIRA, Sueli Machado Pereira de.
“Judicialização da educação: um estudo sobre o padrão decisório do STF, TJRS E TJRO”	STF/TJRS/TJRO	2018/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	Políticas Públicas	LIMA, Larissa Pinho de Alencar.

Fonte: CAPES (2022)  
Elaboração própria.

Dentre as teses, os temas que aparecem são: judicialização, Educação Infantil, Ensino Superior, valorização docente, a criança de 5 anos no Ensino Fundamental, análise do papel e decisões dos tribunais STF, TJRS e TJRO.

Identificadas as produções acadêmicas a partir da chave de pesquisa “judicialização da educação”, no período histórico delimitado – 2000 à 2021 – nos Repositórios Digitais escolhidos – O LUME UFRGS e o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES –, procede-se então, à análise dessas produções, com a delimitação dos trabalhos referentes à “judicialização da Educação Básica” a partir de 2013.

### 3.2 ANÁLISE DAS PRODUÇÕES: MAPEANDO ASPECTOS GERAIS

Nos trabalhos encontrados no LUME UFRGS, buscou-se primeiramente identificar as áreas de inserção dessas pesquisas, utilizando enquanto parâmetro a classificação por Área do Conhecimento/Avaliação da CAPES<sup>13</sup>.

Dessa forma, importante explicar que enquanto grande área, tem-se as **Ciências Sociais Aplicadas**. Por sua vez, abarca as seguintes **áreas do conhecimento**: Direito, Administração, Economia, Turismo, Arquitetura e Urbanismo, Desenho Industrial, Planejamento Urbano e Regional, Demografia, Ciência da Informação, Museologia, Comunicação, Serviço Social.

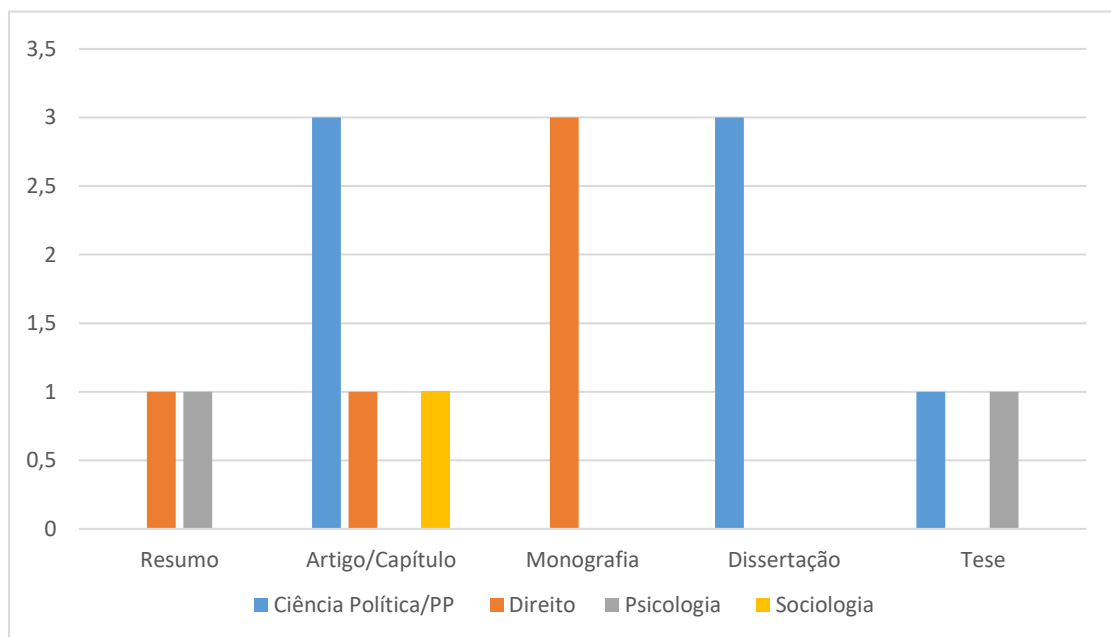
Já a grande área **Ciências Humanas**, compreende as seguintes **áreas do Conhecimento**: Filosofia, Teologia, Sociologia, Antropologia, Arqueologia, História, Geografia, Psicologia, Educação e Ciência Política da qual as Políticas Públicas são a subárea.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/instrumentos/documentos-de-apoio-1/tabela-de-areas-de-conhecimento-avaliacao>. Acesso em: 27 out. 2022.

Tais considerações são importantes, pois que conforme mencionado, a palavra chave “judicialização da educação” demonstra nas pesquisas encontradas, interesses acadêmicos para além da área da Educação, tanto localmente – LUME UFRGS quanto nacionalmente, o Catálogo de Dissertações e Teses da CAPES. Compreende-se que possivelmente, uma das razões está na própria configuração do campo das Políticas Públicas Educacionais enquanto esse espaço de diálogo de perspectivas teóricas diversas, numa pluralidade possível de perceber nos distintos tipos de pesquisas.

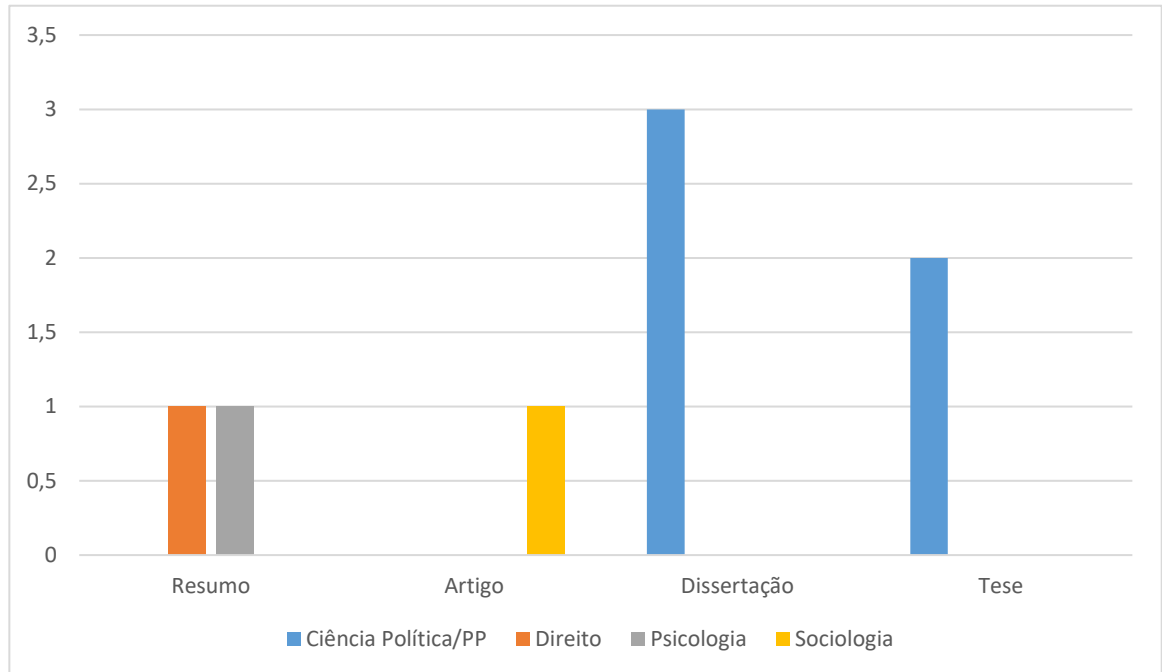
A par dessas considerações, observa-se a produção acadêmica encontrada pela chave de pesquisa “judicialização da educação” no LUME UFRGS por área do saber no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Produção Acadêmica a partir da chave de pesquisa "judicialização da educação" no LUME UFRGS



Nota-se que no LUME UFRGS não foram encontrados trabalhos sobre “judicialização da educação” na área da Educação, mas sim na Ciência Política – Subárea Políticas Públicas –, Direito, Psicologia e Sociologia. Porém, dos trabalhos encontrados, a tratar especificamente da temática da “judicialização da educação”, organiza-se o gráfico a seguir:

Gráfico 2 - Produção Acadêmica "judicialização da educação" LUME UFRGS



Organizou-se um quadro com resumo desses trabalhos, contendo o título, tipo, área, ano e temática:

Quadro 7 – Produção Acadêmica sobre “judicialização da educação” no LUME UFRGS

“JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO”	TIPO/ÁREA/ANO	TEMÁTICA
1) “Judicialização dos conflitos escolares na cidade de Porto Alegre”	Resumo/Psicologia/2013	Socioeducação/ECA
2) “Lógica, Direito e Educação: Uma análise da estrutura lógico-jurídica do RE 888.815”	Resumo/Direito/2019	Homeschooling/Ensino Domiciliar
3) “Novos atores nas políticas educacionais: o Ministério Público e o Tribunal de Contas”	Artigo/Sociologia/2021	Atuação do MP/TC
4) “Novos atores de políticas públicas: a atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Rio Grande do Sul na ampliação da oferta de vagas na educação infantil”	Dissertação/ 2017/Ciência Política/Subárea: Políticas Públicas	Atuação do MP/TC na Educação Infantil
5) “Padrões de variação e determinantes da judicialização da educação infantil nos municípios do estado do Rio Grande do Sul (2011-2016)”	Dissertação/2021/ Ciência Política/Subárea: Políticas Públicas	Educação Infantil
6) “O controle de políticas públicas pelos tribunais de contas: uma análise a partir do impacto da atuação do TCE-RS no monitoramento da implementação da política de educação infantil nos municípios gaúchos”	Dissertação/2019/ Ciência Política/Subárea: Políticas Públicas	Atuação do TCE/RS na Educação Infantil

7) “A ficha de comunicação de aluno infrequente como tecnologia de gestão”	Tese/2017/Psicologia	FICAI/Gestão
8) “Judicialização da educação : um estudo sobre o padrão decisório do STF, TJRS e TJRO”	Tese/2018/ Ciência Política Subárea: Políticas Públicas	Atuação STF/TJRS/TJRO

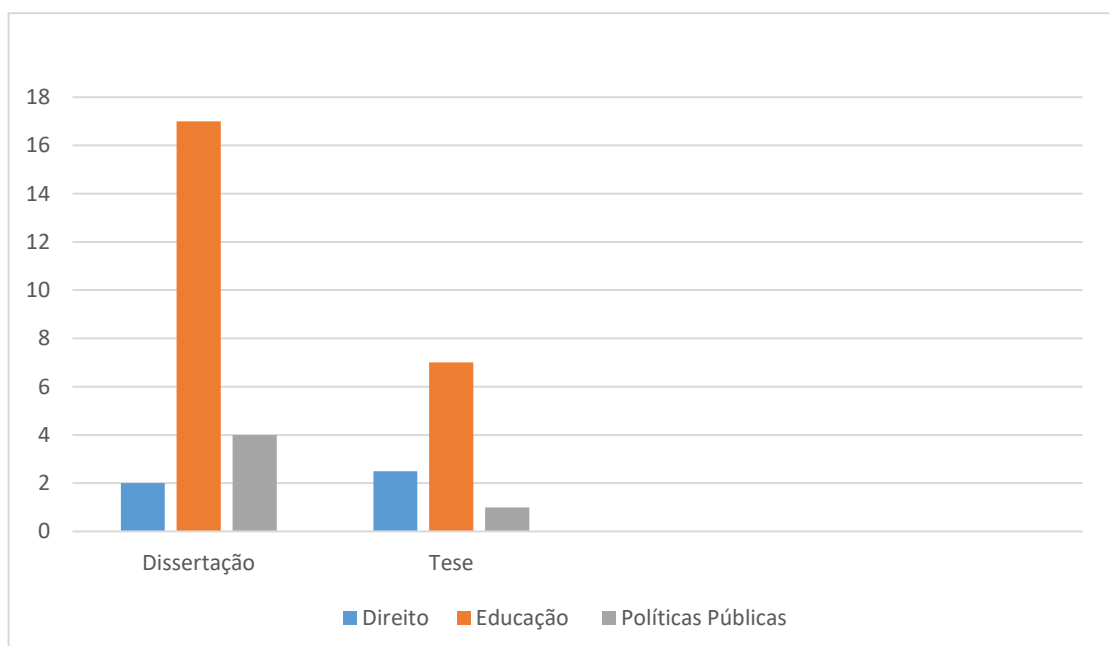
Fonte: LUME UFRGS (2022).

Elaboração própria.

As produções do LUME UFRGS que abordam especificamente a “judicialização da educação”, assim o fazem a partir dos temas da socioeducação; da educação domiciliar; da educação infantil e atuação do Ministério Público e Tribunal de Contas no RS; da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (Ficai); do padrão decisório STF, TJRS e TJRO. Por sua vez, as pesquisas que tratam da “judicialização da política”, mas que em algum momento citam algo relacionado à “educação” – e que possivelmente por isso, tenham aparecido na busca quando colocada a palavra chave “judicialização da educação” – tratam dos temas das políticas sociais e a Justiça Federal; da atuação do STF no ciclo de políticas na fase de implementação; da relação entre direito e política; da judicialização e movimentos sociais; da judicialização e ações diretas e inconstitucionalidade.

Diferentemente, no Catálogo da CAPES os trabalhos encontrados são exatamente dissertações e teses adstritos sobre a “judicialização da educação”, e se enquadram nas áreas mostradas no gráfico 3.

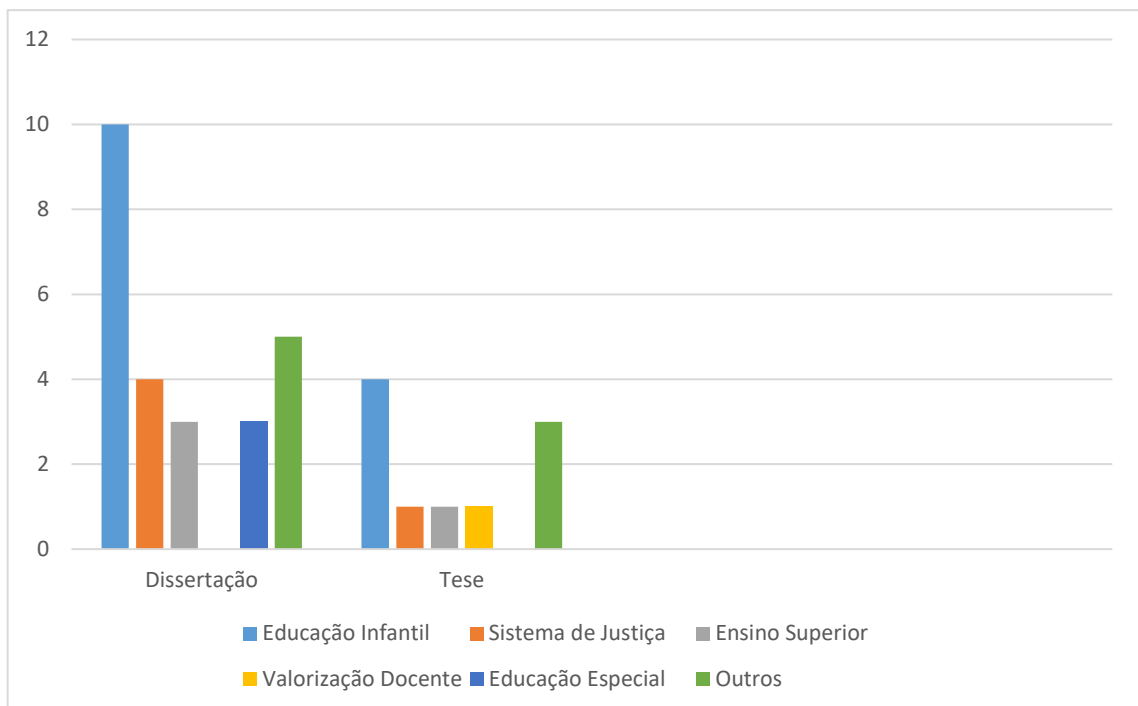
Gráfico 3 – Dissertações/teses “judicialização da educação” na CAPES





Nas produções do Catálogo da CAPES – dissertações e teses – pela análise de abordagem temática dentro da “judicialização da educação”, observa-se as delimitações seguintes: Educação Infantil possui a maior parte; em seguida, análises envolvendo o “Sistema de Justiça” – das instituições como MP, STF, TJ, TC –; Ensino Superior; Educação Especial; Valorização Docente (que embora tenha apenas um trabalho, escolhe-se como relevante para constar no gráfico); e em “Outros” enquadram-se os trabalhos de análise epistemológica, filosófica do fenômeno judicialização e a garantia do direito à educação, ou ainda, de alguma política específica relacionada à educação. Logo, tem-se:

Gráfico 4 – Dissertação/Tese por tema



Destaca-se também que dos trabalhos encontrados no Catálogo da CAPES constam apenas duas produções – uma dissertação e uma tese – da lista de trabalhos encontrados no LUME UFRGS sobre “judicialização da educação”. Num comparativo da produção encontrada no Catálogo da CAPES sobre a “judicialização da educação”, considerando as dissertações e teses por Estados no Brasil, verifica-se:

Tabela 1 – Dissertações e Teses do Catálogo da CAPES sobre “judicialização da educação” por Estado – Brasil – 2009-2021

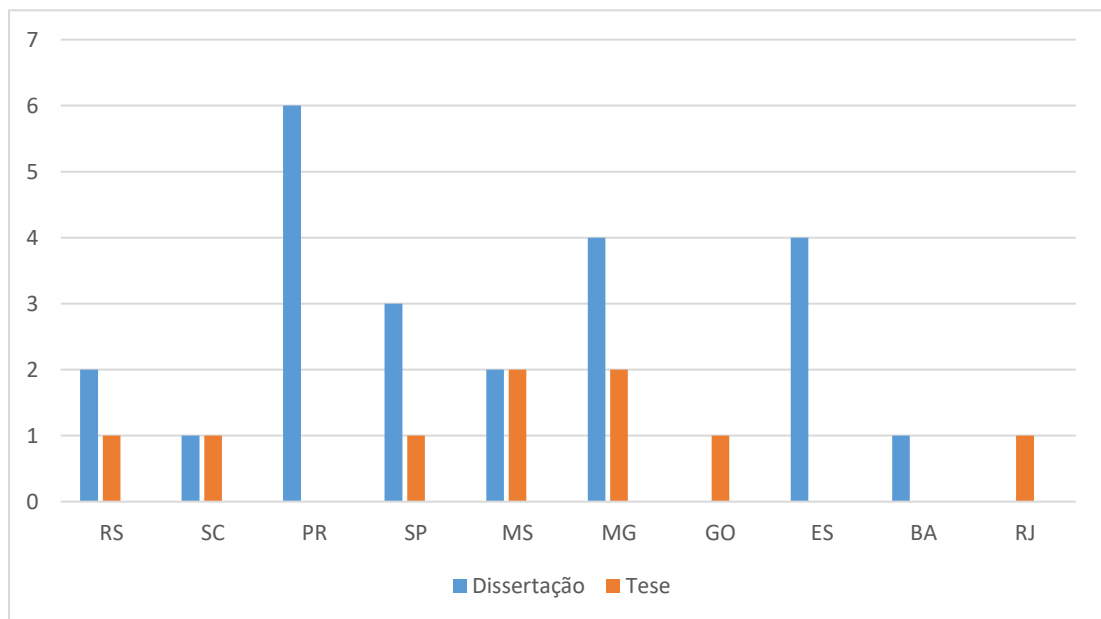
ESTADO	Dissertação	Tese
RS	2	1

SC	1	1
PR	6	0
SP	3	1
MS	2	2
MG	4	2
GO	0	1
RJ	0	1
ES	4	0
BA	1	0

Fonte: CAPES (2022).  
Elaboração Própria.

Na mesma lógica comparativa dessas produções encontrada no portal da CAPES segundo os Estados do Brasil, pode-se observar no gráfico a seguir:

Gráfico 5 – Dissertações/Teses CAPES "judicialização da educação" no Brasil



Com isso, acredita-se ter um mapeamento das produções acadêmicas sobre a “judicialização da educação” a partir do LUME UFRGS e do Catálogo de Dissertações e Teses da CAPES, no período delimitado, com os aspectos gerais envolvendo os tipos de pesquisa, o ano, a área a que pertencem, a delimitação temática, dentre outros elementos verificados. Procede-se então, à análise da produção específica acerca da “judicialização da Educação Básica” a partir de 2013.

### **3.3 ANÁLISE DAS PRODUÇÕES: A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA A PARTIR DE 2013**

Após, a identificação e o mapeamento dos trabalhos acadêmicos sobre a “judicialização da educação” a partir dos Repositórios Digitais escolhidos – LUME UFRGS e Catálogo de Dissertações e Teses da CAPES –, no período histórico de 2000 a 2021, passa-se a analisar como tais pesquisas acadêmicas abordaram especificamente sobre a “judicialização da Educação Básica”.

Dos 15 trabalhos encontrados no LUME UFRGS, excetuando os que tratam da “judicialização da política” (e que em algum momento fazem referência à educação), 8 trabalhos tratam especificamente da “judicialização” relacionada à “Educação Básica”: 2 resumos, 1 artigo, 3 dissertações e 2 teses. A área de conhecimento que se destaca na produção é a Ciência Política, na Subárea da Políticas Públicas (3 dissertações e 1 tese), seguida pela Psicologia (1 tese), Sociologia (1 artigo) e Direito (1 resumo).

Dentro da “judicialização da Educação Básica”, os temas que se destacam nesses trabalhos da UFRGS são:

1) A análise da atuação das instituições do sistema de justiça, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal na oferta da Educação Infantil, de 2017 a 2021, confirmando que a alteração da LDB em 2013, tornando obrigatório o ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, acabou ensejando demandas na esfera judicial para o cumprimento desse direito – o ingresso escolar a partir dos 4 anos – nos Municípios e Estados brasileiros. Nesse sentido, interessante constatar a participação desses atores para a implementação das políticas públicas educacionais, além do próprio controle judicial em relação às políticas a que se refere.

2) O controle externo nos conflitos escolares pelas medidas socioeducativas (quando tais conflitos se judicializam), demonstrando a importância do ECA ao longo desses 20 anos de existência do Estatuto; na mesma lógica de “controle externo” aparecem as FICAI – Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – que envolvem a gestão escolar, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário (que segundo a pesquisa, entrevi pouco nos casos). Em ambas as situações, verifica-se a necessidade de criação e fortalecimentos de políticas públicas na área para contribuir tanto no enfrentamento de conflitos nas escolas, como no resgate dos alunos que por diversas razões (que não se analisa) deixam de frequentar a escola.

3) O ensino domiciliar e a percepção jurídica do STF acerca da não existência de permissão dessa modalidade de ensino na legislação vigente, mas sem declarar inconstitucional a criação de normas que possam vir a regulamentar o homeschooling. O debate em torno desse tema mobiliza o questionamento acerca da necessidade ou não da educação escolar.

Por sua vez, dos 33 trabalhos encontrados com a chave de pesquisa “judicialização da educação” no Catálogo da CAPES, tratam especificamente da “judicialização da Educação Básica”: 20 dissertações e 7 teses. Nesses trabalhos foram consultados todos os resumos, sumário – para verificar a estrutura da pesquisa – e as conclusões.

Dos 27 trabalhos da CAPES que tratam da “judicialização da Educação Básica”, 14 (9 dissertações e 5 teses) abordam a judicialização e/ou a atuação do sistema de justiça em função do tema da Educação Infantil. Portanto, parece que esse tema é o que mais vem mobilizando as políticas públicas educacionais sob análise do Judiciário, bem como o interesse acadêmico para pesquisa, seguido da própria atuação das instituições do sistema de justiça e educação especial.

Analisou-se primeiramente nas pesquisas da CAPES, as palavras-chave constantes nos resumos, observando que as mais recorrentes nas dissertações são: “direito à educação” (em 9 trabalhos); “judicialização e/ou judicialização da educação” (em 20 trabalhos); “judicialização”; “políticas públicas e/ou políticas públicas educacionais” (9); “Educação Infantil” (em 9 trabalhos); “Educação Especial”(em 3 trabalhos); dentre outras.

Já nas teses, as palavras-chave que mais aparecem são: “judicialização e/ou judicialização da educação” (em 8 trabalhos); “direito à educação” (em 2 trabalhos); “políticas públicas e/ou políticas públicas educacionais” (em 3 trabalhos); “Educação Infantil” (em 4 trabalhos), entre outras.

Desses trabalhos do Catálogo da CAPES, percebeu-se da leitura dos “Resumos” – elemento obrigatório nos trabalhos acadêmicos – conforme regra da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que nem todos mencionaram alguma consideração ou conclusão, sendo necessário ao leitor procurá-las nas próprias conclusões. No entanto, objetivos e metodologia estiveram mencionados em todos os resumos dessas pesquisas.

De forma geral, pode-se dizer que as conclusões das dissertações, na maioria, enfatizam que a judicialização contribui para a garantia do direito à Educação Básica,

atuando o sistema de justiça – o MP, o TJ no âmbito dos Estados e o STF no âmbito nacional – enquanto verdadeiro ator nas políticas públicas, principalmente na implementação das políticas educacionais.

Especialmente no caso da Educação Infantil, ao que parece a participação do Judiciário vai além da garantia do direito pela implementação da política, ocorrendo também proposição – formulação – juntamente com a Administração Pública (o Executivo). É o que aponta a dissertação envolvendo o estudo de caso no município de Araucária/PR ao constatar o

**aumento do número de alunos por turma, diminuição no valor do gasto/aluno por ano**, alteração na política de fila de espera, assim como na elaboração de **cronograma para ampliação da oferta de vagas com garantias de previsão orçamentária e oferta com qualidade** (SILVA, 2016, p. 10, grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, com relação aos municípios do RS, em um dos trabalhos (encontrado tanto no LUME UFRGS quanto no Catálogo da CAPES), verificou-se que nas ações envolvendo a Educação Infantil

[...] o impacto do PIB per capita sugere que **a judicialização é mais presente em municípios com um maior desenvolvimento econômico**. Isso vai contra a hipótese inicial de que o maior número de ações estariam presentes em municípios com um desenvolvimento econômico menor. [e que] [...] **a atuação do Tribunal de Contas foi estatisticamente significativa**. Isso demonstra que **o órgão ao realizar apontamentos e auditorias anuais, possivelmente faz com que os prefeitos acelerem o processo de criação de novas vagas** como forma de evitar novas notificações ou para cumprir as determinações judiciais (BOESSIO, 2021, p. 68; 70, grifos nossos).

Por outro lado, no caso de Curitiba (PR), um dos trabalhos observou que “as ações individuais que demandam por expansão da política educacional de oferta de vagas em creche se demonstra mais efetiva do que demanda coletiva com o mesmo propósito” (MACEDO, 2018, p. 7). Ao que parece,

constatou-se um **curioso contrassenso do Tribunal na análise da disputa pela política educacional, uma vez que embora venha garantindo a efetividade de demandas individuais pela confirmação de sentenças favoráveis, em 98,4% das decisões analisadas, não sustenta essa postura em demandas coletivas** (MACEDO, 2018, p. 7, grifo nosso).

O caso de São Paulo, parece mais exitoso – no sentido de obter conquistas políticas para além das expectativas de uma demanda individual – quando a partir da judicialização obtiveram:

**criação de um sistema de monitoramento online para cadastro e acompanhamento da demanda por vagas em creche**, o desenvolvimento e implementação de um **plano de expansão de unidades e vagas da rede municipal**, o estabelecimento de rubricas específicas para **ampliação do atendimento do sistema de creches do município** no Plano Plurianual e no orçamento anual municipal e **a criação de um comitê de monitoramento e avaliação** no Tribunal de Justiça de São Paulo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da decisão judicial, traduzida na ampliação e qualificação do atendimento em creche na cidade de São Paulo (SILVA, 2018, p. 9, grifo nosso).

Da mesma forma, constata-se efeitos indiretos a partir das decisões judiciais na Administração Pública, tendo em vista a repercussão percebida também para além da pretensão analisada, como:

**em outras políticas, na gestão da secretaria e no comportamento dos gestores**, que calibram suas decisões, alteram o planejamento, a agenda, a rotina, a alocação de recursos, a formulação e implementação de políticas e serviços educacionais”(CARRASCO, 2019, p. 10, grifo nosso).

Paradoxalmente, uma pesquisa com professores e gestores na Bahia, acabou por perceber que “os diretores, coordenadores pedagógicos e professores da escola em que se deu a pesquisa têm pouco ou nenhum conhecimento sobre os temas” (COSTA, 2019) envolvendo a judicialização, o que denota a distância entre as pautas acadêmicas e os conhecimentos dos professores na realidade cotidiana das escolas.

Em alguns trabalhos, num ponto de vista diverso, observou-se também que a judicialização acaba por estar “conduzindo o direito de forma discriminada – ao ser uma possibilidade de acesso à educação apenas para algumas crianças, cujas famílias têm conhecimento sobre as normas jurídicas” (AUER, 2021, p. 7). Esse trabalho parece indicar que a cidadania, no sentido de pleitear direitos, ainda está longe de ser uma possibilidade para todos os brasileiros, seja pela dificuldade de saber exatamente acerca dos direitos ou mesmo, de ter acesso à Justiça.

Por sua vez, na questão da Educação Especial, nota-se a necessidade de “voltar o olhar para a formação de professores que atuam na educação inclusiva e é necessário que as políticas públicas desenvolvidas sejam fiscalizadas depois de implementadas” (FERREIRA, 2019, p. 11). Nesse tema, percebe-se o quanto ainda

existe “resistências” ou “impedimentos” – não cabe aqui analisar sobre por não ser objeto da pesquisa – para cumprimento da “política nacional da Educação Especial” (MELO, 2021, p. 8).

Em outro trabalho, observou-se também que a partir do fenômeno da “judicialização da educação”, verificou-se o aparecimento de algo – a seguir grifado – que parece ser importante num Estado Democrático, ou seja, a fiscalização das políticas públicas educacionais. No entanto, nota-se na sequência, sobre possível “gerência da didática e pedagogia escolar” o que é um tema frágil, tendo em vista entrar em conflito com os princípios constitucionais do ensino, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, e o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (BRASIL, 1988):

**frentes de intervenções tais como fiscalizar, interferir e formular as políticas públicas e, em alguns casos, controlar a didática e a pedagogia escolar, mitigando as competências executivas** (SOUZA, 2017, p. 7, grifo nosso).

Porém, prevalece que o “sistema de justiça” enquanto um todo, juízes, tribunais estaduais, tribunais de contas, tribunais superiores (STF), ministério público, defensoria pública, advogados, tem sido fundamental para a salvaguarda de direitos no setor da educação, principalmente ao “somar” – mediante decisão judiciais – na prestação de políticas públicas educacionais pelo Poder Executivo.

Na maior parte das conclusões das teses, infere-se na mesma linha das dissertações, acerca do protagonismo e importância do “sistema de justiça” para garantia e efetividade do direito à educação. Embora, observe-se também que “a atuação judicial revelou que, na impossibilidade de oferecimento de vagas pelo poder estatal, há a possibilidade de destinação do fundo para instituições privadas” (MACHADO, 2021, p. 12). Logo, o Poder Judiciário nessa situação atua verdadeiramente enquanto ator nas políticas públicas educacionais, redirecionando as políticas para além do Poder Executivo.

Aparece também a questão do acesso da classe média à justiça em situações de interesses particulares e não necessariamente relacionados ao direito à educação, quando

utilizaram os Mandados de Segurança, entre outras coisas, como uma **estratégia para antecipar a escolaridade das crianças com motivações econômicas competição e concorrência no mercado de trabalho futuro e financeiras evitando pagar mais um ano de escolaridade** (OLIVEIRA, 2015, p. 9, grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se o papel único da instância judicial em harmonizar interesses privados e coletivos, a luz do direito positivado pelo Estado, na compreensão dessas normas fundamentais para a sociedade toda. Com base nisso, reafirma-se a importância de estudar o fenômeno da “judicialização” envolvendo tal instituição, função judicial do Estado – traduzida no Poder Judiciário – para entender a colaboração quanto às políticas públicas em sede de efetivação do direito à educação.

Com relação ainda à metodologia utilizada nesses trabalhos, pode-se citar: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, revisão de literatura, pesquisa de campo, entrevistas, estudo de caso, fontes judiciais – processos judiciais e/ou jurisprudência dos Tribunais Estaduais ou Superiores (STJ e/ou STF) –, Repositórios Digitais (Universidades), Catálogo de Dissertações e Teses da CAPES, levantamento de dados dos Governos Municipal, Estadual e/ou Federal (a depender da política analisada), dentre outros.

O referencial teórico dos trabalhos oscilou entre autores tradicionais da Educação, do campo das Políticas Públicas Educacionais, do Direito e ainda, a produção acadêmica de pesquisadores brasileiros que estudam a judicialização da educação, salientando-se o grande número de pesquisas acerca da instituição Poder Judiciário e as interfaces com as políticas setoriais – como o caso da Educação – nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado – em Políticas Públicas, Educação e com menos produção no Direito.

Por fim, com isso, verifica-se que alguns temas que embora socialmente denotam conflito, ante a dificuldade de cumprimento e/ou manutenção de políticas públicas existentes, estiveram ausentes nas produções, como a questão das Escolas do Campo, da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Integral. Aliás, existem temas relacionados à educação, como a questão do financiamento da educação, da valorização dos professores da Rede Básica, como Piso Salarial, dentre outras políticas no tema que praticamente não apareceram nos trabalhos do Catálogo da CAPES, mas que estão em litígio no Judiciário no país.



Não restam dúvidas, da consolidação da Educação Infantil como uma área temática de grande interesse acadêmico no Brasil, seguida com menos frequência (em trabalhos) na Educação Especial, na Gestão da Educação, entre outros interesses. Acredita-se que as inovações legislativas desde a nova ordem jurídica normativa em 1988 – consolidada na CF/88 – bem como toda a produção legislativa infraconstitucional relacionada à proteção da infância, das pessoas portadoras de deficiência, tem impulsionado um movimento nos Municípios e Estados para ampliação da oferta da Educação Infantil e Educação Especial, o que nem sempre ocorre sem litígio, e muitos acabam por solicitar à participação dos atores do sistema de justiça, visando a resolução de tais demandas, para efetividade do direito pleiteado.

A partir da análise desses trabalhos acadêmicos – que certamente não exaure o tema em comento, deixando margem para continuidade em outras pesquisas –, verifica-se a importância da presente investigação, no sentido de contribuir para o diálogo interdisciplinar que envolve o campo das Políticas Públicas Educacionais – entre a Ciência Política pelas Políticas Públicas, o Direito e a Educação –, buscando aprimorar as pesquisas no tocante às questões epistemológicas e teóricas ainda pouco exploradas nas análises acadêmicas encontradas.

## 4 CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa, conclui-se que a temática da “judicialização da Educação Básica”, merece ainda muita atenção acadêmica. Ademais, finaliza-se acreditando na incompletude do presente estudo, seja pela necessidade de análise mais detalhada dos trabalhos encontrados ou ainda, por falta de tempo. Porém, para o projeto a que se destina – um trabalho de conclusão de curso –, entende-se responder inicialmente a problemática, cumprindo com os objetivos propostos. Tal avaliação parece pertinente, exatamente quando está se concluindo um curso de Pedagogia, sendo o(a) pedagogo(a) alguém que ajudará a conduzir o ensino, na atualidade, “mediar” as diversas possibilidades de ensino. Logo, refletir sobre o que se escreve, parece essencial ao ofício que envolve a quem se ocupa com a arte de ensinar.

Com isso, em matéria de conclusão, parece ser relevante assumir, as possibilidades de continuidade do presente estudo, com outras delimitações epistemológicas e teóricas. Aliás, o pesquisador parece estar num processo contínuo de aprendizagem do ofício de pesquisar. E quando, transita-se de uma área do saber para outra, como é perceptível as lacunas que aparecem em um aspecto outrora não pensado, e o que ainda, é imprescindível buscar saber. A verdade é que em sede de metodologia científica nas pesquisas tanto das Ciências Humanas, bem como das Ciências Sociais Aplicadas, há um longo caminho a percorrer.

A par dessas observações iniciais, passa-se a consideração da pesquisa propriamente realizada. Observou-se nos trabalhos encontrados no LUME UFRGS e no Catálogo da CAPES, percepções teóricas consultadas e organizadas a partir de objetos e interesses dos pesquisadores em função de suas realidades, seja no Município ou ainda no Estado de origem do país. As áreas que mais produzem pesquisa sobre a temática por meio de seus Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* – com os cursos de Mestrado e Doutorado – são a Educação e as Políticas Públicas.

No entanto, as pesquisas nessa temática – da “judicialização da educação” – são uma empreitada desafiadora, considerando a premissa inicial, de que o campo de estudos por onde “andam” ou “deveriam andar” tais análises, são o das Políticas Públicas Educacionais. E nisso, a complexidade envolvendo a própria questão do campo (razoavelmente novo, portanto, quem sabe, ainda em construção epistemológica e teórica) desafia estudos numa perspectiva interdisciplinar com

aportes na Ciência Política, no Direito e na Educação, dentre outros. Mas, o que se viu, são pesquisas que ora oscilam mais para os conceitos do Direito – o que instrumentalmente deve acontecer para entender as fontes –, mas teoricamente, carecem de suporte para entender o substrato das políticas públicas no setor da educação. Portanto, o que na pesquisa, chama-se de “diálogo” interdisciplinar, pareceu acontecer de forma “fragmentada” nas pesquisas encontradas, que oscilaram em analisar os teóricos e referenciais do direito para entender o direito à educação; entender o comportamento e os padrões decisórios dos tribunais pelo país, constatando as políticas públicas educacionais que vem sendo discutidas; mas sem propriamente analisar e/ou relacionar as decisões, intervenções da sistema de Justiça sem descurar do entendimento da própria política – pode-se citar, a da agenda política atual no Brasil para com a educação – que é o Plano Nacional da Educação e suas Metas e Estratégias.

Por isso, que os estudos encontrados e apontados anteriormente, parecem tratar de temas que são conexos, mas sem demonstrar teoricamente, na construção dos textos, a referida conexão. Com base nessa observação, que embora a presente pesquisa tenha definido sua problemática quanto a perquirir “quais as produções relevantes da comunidade acadêmica relacionadas ao tema da judicialização da Educação Básica a partir de 2013”, tenha-se optado em iniciar o Capítulo após a Introdução, com o apontamento (não exaustivo) dos “Conceitos Epistemológicos Fundamentais”, para depois tratar no Capítulo seguinte, o resultado do levantamento bibliográfico, com as “Produções Acadêmicas sobre a Judicialização da Educação Básica”. Tal escolha, levou em conta, o entendimento de que não seria suficiente apenas apresentar a produção acadêmica encontrada nos Repositórios Digitais escolhidos, sem a devida contextualização dos conceitos epistemológicos “a princípio” fundantes da “produção acadêmica” (os trabalhos em análise), qual sejam as definições de “direito à educação” a partir de 1988, “as políticas públicas educacionais” e a “judicialização da educação”, bem como a própria “metodologia” utilizada na análise.

Acredita-se que isso, em muitos dos trabalhos encontrados, deixa a desejar, para o fim a que se destina, pois ora são apanhados teóricos extensos na contextualização histórica em detrimento da importância de entender o tempo presente – ou seja, da Constituição Federal de 1988 – e a produção legislativa infraconstitucional até os dias atuais. Aliás, as próprias análises acerca do Estado na

sua feição atual – seja no Brasil ou ainda, no mundo globalizado, ao menos nos Estados comprometidos com o ideário democrático – tende a permanecer em conceitos de aspectos do passado, num Estado que bem se sabe que está em mutação desde a globalização, com a influência econômica e as “ideologias” preponderando na condução da própria política. E novamente, quanto aos aportes teóricos do campo da Política Pública Educacional, pouco fora possível encontrar nessas produções restando lacunas para entender exatamente “como” a judicialização tem influenciado as políticas públicas no tema da Educação Básica pela ausência de vinculação com as políticas específicas a que fizeram menção. Algumas análises ficaram entre o direito definido na lei, as concepções dos teóricos de determinada área e a(s) resposta(s) do Judiciário, sem de fato, relacionar aos conteúdos e dados (existem muitos estudos e publicações de fontes respeitáveis que poderiam subsidiar) referentes às políticas e programas educacionais em alusão.

Por outro lado, no tema da Educação Infantil, parece ter grandes avanços teóricos, com uma produção consolidada. A maior produção encontrada sobre a judicialização da Educação Básica ocorre na temática da Educação Infantil, demonstrando as mudanças desde 1988 na legislação e os reflexos sociais e políticos a partir. Demonstra também essa produção que a rede pública escolar no Brasil cresceu consideravelmente, bem como a oferta de vagas nos Municípios, podendo ainda ser mais explorada as relações com o tema do financiamento da educação nessa questão.

Enfm, acredita-se que foram identificadas as pesquisas acadêmicas nos repositórios digitais no período de 2000 a 2021 na temática da judicialização da Educação Básica; bem como mapeadas as pesquisas acadêmicas nos repositórios digitais a partir de 2013 no tema da judicialização da Educação Básica; e por fim, analisadas tais pesquisas acadêmicas dos repositórios digitais a partir de 2013 e a abordagem relativa a judicialização da Educação Básica. Com relação a esse último objetivo, acredita-se que o excesso de trabalhos não permitiu uma análise mais pormenorizada, o que pode ser realizado em estudos posteriores.

Com isso, conclui-se que o fenômeno da “judicialização da Educação Básica” tem contribuído, pelas decisões judiciais, para a garantia dos direitos mediante a implementação e ampliação das políticas públicas educacionais desde 1988. Porém, as pesquisas acadêmicas, bem como outros espaços de diálogo, estudo teórico e científico precisam acontecer para oportunizar as trocas de saberes entre os gestores

e profissionais da educação, bem como os juristas e operadores do sistema de justiça e nisso, a academia parece ter significativa e relevante importância para condução.

O presente trabalho é uma proposição inicial, considerando que não foram encontradas outras pesquisas no mesmo tema em trabalhos de conclusão na Pedagogia na UFRGS, na tentativa de reunir elementos acerca da produção científica pela revisão bibliográfica (local e nacional), evidenciando problemas e questões para as pesquisas que devem seguir, nessa busca de compreensão do funcionamento do Estado via prestação positiva de direitos essenciais à dignidade e emancipação humana, como a educação, pelas políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de. **PODEMOS FALAR EM JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO?** 2021. Tese (Doutorado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói, 2021.

ARAÚJO; Luísa; RODRIGUES, Maria de Lurdes. modelos de análise das políticas públicas. **Sociologia, Problemas e Práticas** [Online], n. 83, p. 11-35, 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/spp/2662>. Acesso em: 26 out. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

AUER, Franceila. **JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL: UM ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIAES.** 2021. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Vitória, 2021.

BENEDICTO, Danilo Augusto Barbosa. **JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL – UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.** 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Políticas e Organizações Públicas). UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, Osasco, 2019.

BOESSIO, Ana Paula. **PADRÕES DE VARIAÇÃO E DETERMINANTES DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (2011-2016).** 2021. Dissertação (Mestrado em POLÍTICAS PÚBLICAS). UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2021.

BORBA, Mariana Pires; FERNANDES, Rosa Maria Castilhos. Poder judiciário e a interlocução com as políticas sociais. Fernandes, Rosa Maria Castilhos (Org.). **Educação no/do trabalho no âmbito das políticas sociais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, CEGOV, 2019, p. 87-100.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Legislação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.796, de 4 de abril 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm). Acesso em: 03 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Lei n. 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 07 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Básica; Diretoria de Currículos e Educação Integral, 2013.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Financiamento. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/transferecia-obrigatoria>. Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Apresentação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica>. Acesso em: 30 out. 2022. BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o direito (constitucional) com as lentes de gênero. **Revista CNJ**, Brasília, Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 213-223, ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/312/186>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRITTO, Carla Cristina. **O ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA PARA CRIANÇAS DE 0 A 3 ANOS: DO DIREITO PROCLAMADO À JUDICIALIZAÇÃO DAS VAGAS EM CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE FLORIANÓPOLIS**. 2021. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2021.

CARRASCO, Conrado Salles Padovan Viudes. **JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: A PERCEPÇÃO DE GESTORES MUNICIPAIS SOBRE O FENÔMENO E SEUS EFEITOS NA GESTÃO E NO CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS**. 2019. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, São Bernardo do Campo, 2019.

CARVALHO, Tereza Simone Santos de. A política de fechamento de escolas como corolário da questão agrária brasileira. 2021. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021. Disponível em:

[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15501/8/TEREZA\\_SIMONE\\_SANTOS\\_DE\\_CARVALHO.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15501/8/TEREZA_SIMONE_SANTOS_DE_CARVALHO.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

CHIUZULI, Danieli Rocha. **Efeitos da judicialização da educação infantil em creche: uma análise a partir do contexto do Município de Ribeirão Preto – SP**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Ribeirão Preto, 2020.

CHRISPINO, Álvaro e CHRISPINO, Raquel S. P., A Judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ensaio/a/bsbRR9kkbgRZzn8dys4Npf/?lang=pt&format=pdf>.

Acesso em: 10 mai. 2022.

CONSELHO Nacional de Educação. PARECER N.º: CNE/CEB 30/2000. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

COUTINHO, Diogo R. O Direito nas Políticas Públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio P. de. (Orgs.). **A Política como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo. **A judicialização da política no Rio Grande do Sul: análise das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça gaúcho (2007-2010)**. 2010. Monografia (Faculdade de Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **O direito à educação: um campo de atuação do gestor educacional na escola**. Brasília: Ministério da Educação, 2006, p. 1-24.

Disponível em:

[https://moodle.ufrgs.br/pluginfile.php/3297043/mod\\_resource/content/1/direito\\_educacao\\_C3%A7%C3%A3o.pdf](https://moodle.ufrgs.br/pluginfile.php/3297043/mod_resource/content/1/direito_educacao_C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 25 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Direito à Educação: Direito à Igualdade, Direito à Diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002.

\_\_\_\_\_; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v.26, n.1, p. 75-103, jan/abr. 2010.

\_\_\_\_\_. A Judicialização da Educação. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

DIEDRICH, Djeison André. **A judicialização das demandas por justiça social possibilidades e limites**. 2016. Monografia (Faculdade de Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.



ENGELMANN, Fabiano. Para uma sociologia política das instituições judiciais. **Sociologia política das instituições judiciais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre : Editora da UFRGS, 2017, p. 17-38.

ELIAS, Ednete Morais Costa. **DIREITO EDUCACIONAL: A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM TEIXEIRA DE FREITAS/BA**. 2019. Dissertação (Mestrado em ENSINO NA EDUCAÇÃO BÁSICA). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, São Mateus, 2019.

FARENZENA, Nalú. Políticas Públicas: Conceitos Básicos, Campo de Estudo. Análise de Políticas Públicas Educacionais (Disciplina oferecida em 2022/1). PPGEDU/UFRGS, 2022

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 53 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

\_\_\_\_\_. **Educação como prática da liberdade**. 51 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n.21, p. 211–259, 2000.

FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. **A JUDICIALIZAÇÃO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**. 2019. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE DE UBERABA, Uberaba, 2019.

FILHO, Silvio Lobo. **A judicialização na Educação**. 2010. Tese. (Doutorado em Educação). UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPO GRANDE, 2010.

FOPPA, Lucas Porto. Lógica, Direito e Educação: Uma análise da estrutura lógico-jurídica do RE 888.815. 2019. Resumo (Salão da UFRGS). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

FURMAN, Josiane Betoni Fonseca. **O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL DAS CRIANÇAS DO CAMPO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**. 2016. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2016.

FURTADO, Maria Eugenia. **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA DIDÁTICA DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS E SUA RELATIVIZAÇÃO FRENTE AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**. 2018. Tese (Doutorado em CIÊNCIA JURÍDICA). UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, Itajaí, 2018.

GARCIA, Karin Comandulli. Novos atores nas políticas educacionais: o Ministério Público e o Tribunal de Contas. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, RS. Vol. 21, n. 1, jan./abr., 2021, p. 130-143.

\_\_\_\_\_. Novos atores de políticas públicas: a atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Rio Grande do Sul na ampliação da oferta de vagas na educação infantil. 2021. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. Pedro Lenza (Coord.). 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GROSSER, Viviane Pereira. **O controle de políticas públicas pelos tribunais de contas: uma análise a partir do impacto da atuação do TCE-RS no monitoramento da implementação da política de educação infantil nos municípios gaúchos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

LIMA, Larissa Pinho de Alencar. **Judicialização da educação**: Um estudo sobre o padrão decisório do TJRO, TJRS e STF. Tese (Doutorado) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de pós-graduação em Ciência Política, Faculdade Católica de Rondônia, Porto Alegre: 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Alice Casimiro; MACEDO, Elizabeth. Prefácio à segunda edição brasileira. In: BALL, Stephen J.; MAGUIRRE, M.; BRAUN, Annette. **Como as escolas fazem as políticas**. Tradução de Janete Bridon. 2ª ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2021.

LUCE, Maria Beatriz. Políticas Públicas de Educação: conceitos e preceitos. Políticas Públicas de Educação (Disciplina oferecida em 2021/2). PPGEDU/UFRGS, 2022.

MACEDO, Izabella Freza Neiva de. **JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL: UMA ANÁLISE DA DINÂMICA DO FENÔMENO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA**. 2018. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2018.

MADEIRA, Ligia Mori. STF como ator político no Brasil: o papel do tribunal no julgamento de ações políticas sociais entre 2003 e 2013. **Revista debates: Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, RS. vol. 8, n. 3, set./dez., 2014, p. 57-95.

\_\_\_\_\_. GELISKI, Leonardo. Políticas sociais nos tribunais intermediários: Tribunais Regionais Federais em evidência. **Anuario de derecho constitucional latinoamericano**. Bogotá, Colombia. Vol. 23, 2017, p. 305-326.

MAGNUS, Monica Jacob. Financiamento eleitoral à luz da ADI 4.650/DF: a atuação do STF como agente judicializador da política. 2016. Monografia (Faculdade de Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

MACHADO, Maria Goreti Farias; FARENZENA, Nalú. Delineamentos normativos da política de financiamento da educação básica brasileira. In: BATISTA, Neusa Chaves; FLORES, Maria Luiza Rodrigues (Org.). **Formação de gestores escolares para a educação básica**: avanços, retrocessos e desafios frente aos 20 anos de

normatização da gestão democrática na LDBEN. Porto Alegre: Evangraf: Escola de Gestores da Educação Básica, 2016. (p. 173-190)

MAINARDES, JEFFERSON. A pesquisa no campo da política educacional: perspectivas teórico-epistemológicas e o lugar do pluralismo. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 23, e230034, 2018.

\_\_\_\_\_. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para análise de políticas educacionais. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 27, n. 94, p. 47-69, jan./abr. 2006. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 24 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. A Pesquisa no Campo da Política Educacional: Explorando Diferentes Níveis de Abordagem e Abstração. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**. Brasil, Vol. 24, n. 75, 2016, p. 1-17.

MARTINS, Renato De Almeida. **A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE ENSINO DOMICILIAR SOB A ÓTICA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888815/RS/2018**. 2020. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE DE UBERABA, Uberaba, 2020.

MELO, Charyze de Holanda Vieira. **Judicialização da Educação Especial para Inclusão Escolar na Rede Regular de Ensino no Município de Corumbá-MS**. 2021. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Corumbá, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MULLER, Pierre. **As políticas públicas**. Tradução Carla Vicentini. Rio de Janeiro: EDUFF, 2018.

NETO, Joao Paulo Coimbra. **DISCURSO JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**. 2019. Dissertação (Mestrado em FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS). UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, Dourados, 2019.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de. **JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MECANISMO DE EXIGIBILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**. 2011. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, JUIZ DE FORA, 2011.

\_\_\_\_\_. **JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL: desafios à política municipal e a exigibilidade de seu direito em Juiz de Fora-MG**. 2015. Tese (Doutorado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Juiz de Fora, 2015.

OLIVEIRA, SUELI MACHADO PEREIRA DE. **A criança de cinco anos no ensino fundamental de nove anos: percepção de pais, diretores e juízes**. 2015. Tese

(Doutorado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte, 2015.

PERONI, Vera Maria Vidal. Relação público-privada: o papel da educação na construção de um projeto societário democrático. In PERONI, Vera Maria Vidal; ROSSI, Alexandre José; LIMA, Paula Valim de (Org.). **Diálogos sobre a relação entre o público e o privado no Brasil e América Latina**. São Paulo: Livraria Física, 2021. (p. 19 a 36). Disponível em: [https://www.ufrgs.br/gprppe/wp-content/uploads/2021/11/Dialogos-entre-o-publico-e-o-privado\\_digital.pdf](https://www.ufrgs.br/gprppe/wp-content/uploads/2021/11/Dialogos-entre-o-publico-e-o-privado_digital.pdf). Acesso em: 25 out. 2022.

PIRES, Diego Bruno De Souza. **JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL: TENDÊNCIAS DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO E PERSPECTIVAS PARA A EXEQUIBILIDADE DO DIREITO (2000-2010)**. 2017. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, Feira de Santana, 2017.

POLONI, Maria Jose. **Creche: do direito à educação à judicialização da vaga**. 2017. Tese (Doutorado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, São Paulo, 2017.

RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011.

RIBEIRO, Polnei Dias. **O federalismo brasileiro e as políticas públicas educacionais: um estudo a partir do Supremo Tribunal Federal**. 2012. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, VITÓRIA, 2012.

ROCHA, Ana Claudia Dos Santos. **A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DOCENTE PELA VIA JUDICIAL**. 2019. Tese (Doutorado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, Dourados, 2019.

ROCHA, Jucilene Batista da. **O direito à educação no município da Serra/ES: análise do Programa Pró-Escola**. 2016. Dissertação (Mestrado em ENSINO NA EDUCAÇÃO BÁSICA). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, São Mateus, 2016.

ROOS, Renata Amélia. A ficha de comunicação de aluno infrequente como tecnologia de gestão. 2017. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA/STF. Sobre Repercussão Geral. Portal do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Secretaria Geral da Presidência/STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2002.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista De Direito Administrativo**, n. 173, p. 15–24, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>. Acesso em: 19 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. Brasília a. 42 n. 167 jul./set., p. 213-221, 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

SILVA, Edina Pischaraka Itcak Dias da. **OS EFEITOS DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL: ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR**. 2016. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2016.

SILVA, Elis Regina Garcia da. **Uma análise da judicialização da Educação Superior no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia a partir de sua expansão em 2006**. 2021. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, Uberlândia, 2021.

SILVA, Gabriela Machado. Judicialização dos conflitos escolares na cidade de Porto Alegre. 2013. Resumo (Salão da UFRGS) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

SILVA, Mariana Pereira da. **DEFENSORIA PÚBLICA NA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: EFEITOS INSTITUCIONAIS E SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS**. 2018. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, São Bernardo do Campo, 2018.

SILVEIRA, Treicy Giovanella da. **A educação no Ministério Público de Santa Catarina**. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Ciência Política). UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2017.

SOUZA, Daniele Graciane de. **ACESSO E PERMANÊNCIA NA UFPR: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (2010 – 2014)**. 2016. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2016.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v.24, n.3, p. 537-555, set./dez. 2008.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez. 2006.

SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Controle Judicial das Políticas Públicas: perspectiva da hermenêutica filosófica e constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 223-237.

SILVA, Edina Pischaraka Itcak Dias da. **OS EFEITOS DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL: ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR**. 2016. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2016.

SILVA, Elis Regina Garcia da. **Uma análise da judicialização da Educação Superior no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia a partir de sua expansão em 2006**. 2021. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, Uberlândia, 2021.

SILVA, Gabriela Machado. Judicialização dos conflitos escolares na cidade de Porto Alegre. 2013. Resumo (Salão da UFRGS) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

SILVA, Mariana Pereira da. **DEFENSORIA PÚBLICA NA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: EFEITOS INSTITUCIONAIS E SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS**. 2018. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, São Bernardo do Campo, 2018.

SILVEIRA, Treicy Giovanella da. **A educação no Ministério Público de Santa Catarina**. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Ciência Política). UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2017.

SOUZA, Daniele Graciane de. **ACESSO E PERMANÊNCIA NA UFPR: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (2010 – 2014)**. 2016. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2016.

TEIXEIRA Pedro, HENRIQUES, O novo conservadorismo brasileiro e a educação: Mapeando suas linhas de força. **Arquivos Analíticos de políticas públicas**, v 30, n 89, 2022.

TRINDADE, Raquel Lempek. **A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL: A OFERTA DE VAGAS PARA CRIANÇAS DE ZERO A TRÊS ANOS DE IDADE NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**. 2021. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, Rio Grande, 2021.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

WALDRON, Jeremy. A legislação. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier. **Democracia**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 229-238.

XIMENES, Salomão Barros; SILVEIRA, Adriana Dragone. Judicialização da Educação: riscos e recomendações. In: Todos pela Educação (Org.). **Reflexões sobre justiça e educação**. São Paulo: Moderna, 2017, p. 79-84.

ZANDER, Katherine Finn. **JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DO CORTE ETÁRIO PARA O INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL NO PARANÁ**. 2015. Dissertação (Mestrado em EDUCAÇÃO). UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2015.